



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Receita Federal**

**Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros**

# **GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação**

**2020**

Versão 1.02 (publicação: 10/11/2020)

**MINISTRO DA ECONOMIA**

Paulo Roberto Nunes Guedes

**SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

José Barroso Tostes Neto

**CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS**

Claudemir Rodrigues Malaquias

**COORDENADOR DE PREVISÃO E ANÁLISE**

Marcelo de Mello Gomide Loures

# **GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação**

**Equipe Técnica**

Artur Monteiro Prado Fernandes

Carlos Eduardo Silva Rego

Fernando Brandão Carreira

Joyce Ferreira de Arruda

Marcos Alexandre Alves Melo

Rafael Praciano Garcia

Wilson Massatoshi Kitazawa

É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

Esplanada dos Ministérios, BL. P

Edifício Sede do Ministério da Economia, 6º andar, sala 602

Brasília – DF CEP - 70.048-900

Brasil

## Sumário

Introdução .....	5
O Conceito de Gasto Tributário .....	5
Sistema Tributário de Referência .....	8
Bases de Incidência Tributária.....	9
Base renda .....	9
<i>Sistema tributário de referência para o Imposto de Renda.....</i>	<i>10</i>
SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA PARA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS – IRPF .....	12
SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA PARA O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ E PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL .....	17
Base consumo .....	19
SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.....	20
SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.....	21
SISTEMA TRIBUTÁRIO DE REFERÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II .....	23
A Contribuição Previdenciária.....	24
Adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) .....	27
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) .....	29
Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativos a títulos imobiliários (IOF).....	30
Justificativas de Classificação dos Gastos Tributários .....	32
ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM.....	32
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.....	36
CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	39
CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE.....	46
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS .....	48
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP.....	73
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.....	98
IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF .....	105
IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ .....	113
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF .....	133
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - II .....	141
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF.....	151
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS - IPI-INTERNO.....	157

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VINCULADO À IMPORTAÇÃO - IPI-VINCULADO .....	172
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR .....	182
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	183
CONTROLE DE VERSÕES.....	184

## Introdução

O objetivo deste documento é apresentar o conceito de Gasto Tributário utilizado e abordar os elementos que envolvem o processo de classificação. Dessa forma, trata-se de um documento auxiliar aos Demonstrativos de Gastos Tributários (DGT), que, por meio de um aprofundamento teórico sobre o tema, deixa claro os critérios e fundamentos que respaldam o conceito adotado pela Receita Federal.

A construção conceitual e a descrição dos gastos tributários contidos nesse relatório têm o objetivo de promover a transparência das políticas públicas financiadas por meio do sistema tributário. Assim, as explicações e os conceitos abordados não substituem a legislação específica e a respectiva regulamentação, tampouco afastam os meios de consulta e as fontes de informação próprias aplicáveis para fins de cumprimento da legislação tributária.

Esse texto ainda conta com um [capítulo](#) que apresenta, em linguagem “simples” e direta, a justificativa de enquadramento de cada gasto no conceito em tela.

## O Conceito de Gasto Tributário

Para financiar seus gastos, os governos se utilizam da arrecadação compulsória de recursos que, em termos técnicos, caracteriza a tributação de um país. O conjunto de normas que definem e delimitam o processo de arrecadação compõe o sistema tributário legal. Em geral, os sistemas tributários não possuem outro objetivo senão o de gerar recursos para a administração. O dispêndio de tais recursos é feito por fora do sistema tributário, por meio de orçamentos aprovados pelos representantes da população.

No entanto, o sistema tributário é permeado por desonerações. São consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos e diferimentos de obrigações de natureza tributária. Tais desonerações, em sentido amplo, podem servir para diversos fins. Por exemplo:

- a) simplificar e/ou diminuir os custos da administração;
- b) promover a equidade;

- c) corrigir desvios;
- d) compensar gastos realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo;
- e) compensar ações complementares às funções típicas de Estado desenvolvidas por entidades civis;
- f) promover a equalização das rendas entre regiões; e/ou,

g) incentivar determinado setor da economia.

Nos casos das alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, essas desonerações irão se constituir em alternativas às ações políticas de Governo, ações essas que têm como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico ou social, não realizadas no orçamento, mas, sim, por intermédio do sistema tributário. Tal grupo de desonerações irá compor o que se convencionou denominar de “gastos tributários”.

A identificação de desonerações que se enquadram no conceito de gasto tributário, contudo, não é uma tarefa elementar, pois não existe um procedimento universalmente aceito e padronizado para a determinação dos gastos tributários.

Analisando os relatórios efetuados por países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), algumas similaridades são observadas na identificação dos gastos tributários:

1. As desonerações tributárias em questão devem possuir objetivos similares aos das despesas públicas. Possuem, portanto, uma lógica orçamentária associada;

2. Estas desonerações apresentam-se como sendo um desvio da “estrutura normal da tributação”. São sempre de caráter não geral.

No entanto, são feitos questionamentos sobre o que vem a ser uma estrutura normal de tributação. Sistemas de tributação podem ser eficientes, mesmo possuindo características diversas. Os sistemas tributários, historicamente, foram organizados para atender a características peculiares de cada país, motivo pelo qual é difícil que dois países possuam a mesma formulação de sistemas tributários.

Alguns princípios, porém, são comumente identificados em um sistema tributário e são considerados parte integrante dessa estrutura:

1. Contribuintes em situações equivalentes devem estar sujeitos a obrigações similares (equidade);

2. Contribuintes com maior renda podem estar sujeitos a obrigações mais que proporcionais que os de menor renda (progressividade); e

3. A tributação não deve alterar a alocação dos recursos na economia (neutralidade).

Toda desoneração que promovesse desvios em relação às características colocadas acima e, ao mesmo tempo, tivesse a intenção de promover alguma ação de governo seria considerada um gasto tributário. Por outro lado, a alteração que promovesse uma

aproximação das regras tributárias com aquelas características expostas anteriormente deveria ser considerada como parte da própria estrutura tributária, a que denominamos Sistema Tributário de Referência, tema que é objeto do próximo tópico.

Assim, a Receita Federal do Brasil adotou o seguinte conceito:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Assim, pode-se dizer que os gastos tributários podem ter caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região.

## Sistema Tributário de Referência

A definição do Sistema Tributário de Referência de um país é importante, pois a partir desta estrutura de referência é que os desvios são identificados e classificados como gastos tributários.

Existem três enfoques para o conceito de sistema tributário de referência: **conceitual**, segundo o qual tributa-se o que se enquadra num conceito teórico da base de incidência; **legal**, no qual a lei é que define a base imponible; e do **subsídio análogo**, similar ao enfoque legal, mas que considera gasto tributário somente as concessões tributárias que são análogas a um subsídio direto.

Cada país possui um modelo específico de sistema tributário de referência que geralmente é composto por: estrutura legal, convenções contábeis, deduções de pagamentos compulsórios, provisões para facilitar a administração e provisões relacionadas a obrigações fiscais internacionais (BID 2009). O Brasil adotou o enfoque legal, com um Sistema Tributário de Referência baseado na legislação tributária vigente, em normas contábeis, em princípios econômicos, em princípios tributários e na doutrina especializada.

A utilização da legislação tributária vigente como referência deriva principalmente do princípio da legalidade tributária e do princípio da reserva legal, dispostos no art. 150, III da Constituição Federal de 1988 e no artigo 97 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN. Segundo esses princípios, somente a lei, em sentido estrito, pode instituir, majorar ou reduzir tributos e é ela que estabelece os elementos essenciais do tributo: fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas e penalidades.

Todavia, a lei, apesar de ser a principal, não é única fonte a ser considerada para a construção do sistema tributário de referência. Alguns princípios ou regras que norteiam a aplicação dos tributos não estão expressos ou não são abordados na legislação e, por isso, é importante a busca por outras fontes para auxiliar na interpretação e compreensão do tributo e para traçar as suas principais características.

Nesse sentido, as doutrinas jurídica, contábil e econômica, a jurisprudência e as teorias econômicas sobre a tributação são fontes que contribuem para o delineamento da estrutura de implementação dos principais tributos presentes no Brasil.

Insta salientar que a utilização da lei para a determinação do sistema tributário de referência não leva em consideração o *status* normativo do ato que criou a exceção, ou seja, o *status* constitucional de uma norma não garante sua inclusão como um item que forma o sistema de referência de um determinado tributo. É preciso analisar a essência da regra de exceção a fim de se verificar se essa possui o caráter de gasto tributário, independentemente da posição hierárquica da norma.

Nos tópicos abaixo serão abordados as características das bases de incidência e os sistemas tributários dos principais tributos.

#### Bases de Incidência Tributária

As bases de incidência tributárias são classificadas de acordo com a manifestação de riqueza sobre a qual recai o tributo. A base de incidência tributária gravada por um determinado tributo influencia decisivamente o núcleo de sua estrutura, como por exemplo a definição do fato gerador e da base de cálculo.

De acordo com a economia clássica, a manifestação da riqueza aparece na forma de renda, patrimônio ou consumo. Hoje, devido à grande variedade de operações econômicas que podem ser objeto de tributação, existem diversos outros tipos de classificação.

#### Base renda

No tocante à tributação, a renda pode ser definida como o conjunto de remunerações provenientes dos fatores de produção, tais como: os salários, os aluguéis, os juros e os lucros.

A renda é uma manifestação de riqueza do contribuinte e sua utilização na tributação surgiu como uma alternativa às bases patrimoniais e de consumo (SEGURA, 2004). Os tributos que incidem sobre a renda são capazes de estabelecer regras gerais de acordo com a capacidade contributiva dos contribuintes, em obediência ao princípio da progressividade.

Esses tributos também estão sujeitos a princípios contábeis que têm o potencial de identificar os lucros das sociedades de maneira uniforme, por meio da utilização de deduções, dos encargos de depreciação e das despesas operacionais, por exemplo.

Além do princípio da progressividade, os princípios da generalidade e da universalidade garantem que os impostos sobre a renda incidam sobre todas as pessoas e sobre todas as rendas e proventos respectivamente.

Dessa maneira, no intuito de dar aplicabilidade a esses princípios, quando da implementação da tributação sobre a renda, os seguintes aspectos, entre outros, devem ser abordados: estrutura de alíquotas; mínimos isentos; deduções pessoais; unidade contribuinte; integração entre renda pessoa física e jurídica; dedução dos dispêndios incorridos para gerar renda; regime contábil de reconhecimento de receitas e despesa; critério de avaliação de estoques; carregamento de perdas; depreciação de ativos; tratamento da renda proveniente de ganho de capital, aplicações financeiras e dividendos.

## Sistema tributário de referência para o Imposto de Renda

Este tópico visa explicitar o conceito de renda adotado pela legislação tributária brasileira e mostrar as implicações que a adoção desse tipo de conceito gera no alcance da tributação com relação às diferentes espécies de enriquecimento passíveis de serem consideradas como renda.

O imposto de renda no Brasil tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e outros proventos de qualquer natureza. Entende-se como renda o produto ou a remuneração dos fatores de produção, capital e trabalho, ou da combinação de ambos (Código Tributário Nacional – art. 43). O conceito de proventos abrange os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, como por exemplo, as pensões e aposentadorias. Assim, o conceito de renda é bem amplo e grava quase a totalidade dos tipos de manifestação de riqueza.

Com relação ao fluxo de riqueza proveniente de terceiros, alcança quase todas as suas categorias, gravando os rendimentos provenientes do trabalho e da aplicação do capital, as rendas eventuais (prêmios de loterias), as rendas acidentais (gratificações ocasionais) e os ganhos de capital realizados. Todavia, não grava as rendas obtidas a título gratuito, como as doações e heranças, que são gravadas pelo (ITCMD), tributo de competência dos Estados e Distrito Federal.

De acordo com este conceito, as revalorizações patrimoniais que outorgam maior disponibilidade econômica ao contribuinte também são classificadas como renda e estão sujeitas à tributação.

As atividades de consumo, classificadas pela literatura especializada como suscetíveis de ser considerados como renda, tais como o consumo de bens ou serviços de produção própria e o uso de bens duráveis de consumo (como a habitação do imóvel próprio), não estão abrangidas pelo conceito de renda adotado no Brasil. Em países que adotam um conceito de renda mais amplo neste aspecto, o imposto de renda pode chegar a tributar a renda econômica presumida, equivalente ao valor locativo, decorrente dos imóveis em que o seu proprietário habite.

O sistema tributário brasileiro, no que toca a tributação da renda, está estruturado como um sistema misto. Para determinados tipos de renda apresenta uma tributação do tipo global, que agrega diferentes tipos de renda sob uma mesma tributação pessoal e progressiva, e para outros, estipula um tratamento específico e separado, do tipo tributação cedular<sup>1</sup>. Mais ainda, em determinados casos exibe características da tributação do tipo dual sobre a renda, diferenciando a imposição sobre as rendas do trabalho e do capital.

O conceito de renda, o tipo de tributação a que cada renda está sujeita e o tipo de integração entre a renda das pessoas físicas e jurídicas constituem os alicerces do imposto de renda no Brasil e implicam diretamente na estrutura, no desenho e na abrangência do tributo.

### **Sistema tributário de referência para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF**

A renda proveniente do fator trabalho auferida pelas pessoas físicas, como os salários dos empregados e os rendimentos dos profissionais liberais, é tributada com base na Tabela Progressiva Mensal e sujeita a um ajuste ao final do exercício (Declaração de Ajuste Anual). Esse modelo é classificado como um imposto de renda do tipo global pessoal progressivo.

A tributação decorrente desse tipo de imposto de renda consiste na aplicação de alíquotas progressivas, conforme o nível de renda, sobre uma base de cálculo, que é formada pela soma de determinados tipos de renda menos as deduções legais permitidas.

A tabela progressiva utilizada atualmente do Brasil conta com cinco faixas de renda: um primeiro nível isento (faixa de isenção) e para os demais níveis associa alíquotas crescentes (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%). A faixa de isenção se aplica a todos os contribuintes, a um valor fixo, independente do seu nível de renda.

---

<sup>1</sup> Manual de Política Tributária – Fundo Monetário Internacional – 1995 (pag. 262). “Os sistemas de imposto de renda podem ser projetados em base global ou cedular, embora, na prática, a maior parte dos sistemas de imposto de renda global tenham características cedulares e alguns sistemas de imposto de renda cedular tenham características globais. Um imposto de renda global agrega todas as fontes de renda, enquanto um imposto de renda cedular tributa cada fonte de renda separadamente. Muitos países em desenvolvimento adotaram sistemas de imposto de renda que são globais na forma, mas são administrados como se fossem cedulares, com grandes retenções na fonte e poucos contribuintes apresentando declarações de ajuste ou sendo tributados pela renda global.”

A estrutura com uma faixa de isenção e alíquotas progressivas é uma das técnicas utilizadas para conferir progressividade ao imposto de renda. Decorre tanto dos princípios econômicos que regem a tributação da renda, quanto da escolha expressa do legislador constituinte, que determinou que o imposto de renda deve ser graduado conforme a capacidade econômica dos contribuintes.

Dessa forma, a tabela progressiva faz parte do sistema tributário de referência adotado pela RFB e as modificações no limite de isenção, no número e no valor das faixas de renda, no número e na graduação das alíquotas, apesar de gerarem impactos na arrecadação, não são consideradas gastos tributários, pois constituem alterações da própria referência.

Por outro lado, apenas uma parte das deduções da base de cálculo são consideradas como parte da estrutura normal desse tipo de tributação. Entre elas, citam-se as decorrentes do próprio conceito de renda (dedução dos gastos incorridos para obter renda, livro caixa), as destinadas a conferir progressividade (faixa de isenção), ou a dar caráter pessoal (dedução por dependentes) ao tributo. Assim, as deduções da base de cálculo que não decorrem de critérios estruturais do imposto de renda, são consideradas desvios do desenho normal do tributo e configuram gastos tributário. É o caso das deduções dos gastos com saúde e educação.

As deduções do imposto de renda devido a título de incentivo a doações e patrocínios em favor de atividades culturais, esportivas, dos fundos da criança e do idoso, constituem um desvio da regra geral de tributação, pois não decorrem de elementos estruturais do tributo, e por isso são considerados gastos tributários.

Os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão também são tributados pelo modelo global pessoal progressivo no momento em que são recebidos, representando uma postergação da tributação de uma renda recebida anteriormente. Durante o período de atividade laboral do contribuinte, a legislação permite que as contribuições para a previdência, que custeiam esses benefícios futuros, possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, reduzindo o imposto a ser pago nesse primeiro momento e postergando a tributação dessa parcela da renda para o futuro, quando do recebimento dos benefícios. Essa postergação no tempo da tributação é considerada parte do sistema tributário de referência, por isso, as deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a título das contribuições para a previdência não são consideradas gastos tributários.

A legislação brasileira dispõe que a unidade contribuinte pode ser o indivíduo ou o grupo familiar com relação de dependência (cônjuges, filhos, pais, etc.). A tributação sobre o grupo familiar é uma faculdade do contribuinte, dando a ele a opção de deduzir da base de cálculo do imposto renda um valor fixo por cada dependente. Isso o obriga a somar as rendas recebidas pelos dependentes à sua própria renda e tributá-las em conjunto.

A definição da unidade contribuinte é um critério estrutural do imposto de renda e sua opção por parte do contribuinte é considerada como parte do sistema tributário de referência adotado pela RFB.

A definição de quais tipos de renda estão sujeitos ao imposto de renda global pessoal progressivo é uma decisão de cunho político, pois deve ser estabelecida em lei, mas também considera fatores de cunho administrativo, como as dificuldades para a aplicação e controle do tributo. Essa definição é considerada pela RFB como parte da referência para o imposto de renda das pessoas físicas.

Da mesma forma, a definição dos tipos de renda que estão sujeitos à tributação do tipo cedular, bem como a graduação dessa tributação, possuem características próprias que são consideradas como parte da regra geral do imposto de renda. O tratamento cedular do imposto de renda consiste em agrupar certos tipos de rendimentos em diferentes categorias e dispensar um tratamento impositivo próprio e separado para cada categoria, não havendo compensação entre ganhos e perdas provenientes dos diferentes tipos de renda.

A tributação das rendas provenientes do fator capital, como aluguéis, juros, dividendos, ganhos de capital, recebidas por pessoas físicas, está dividida em vários esquemas, sendo algumas rendas objeto da tributação global pessoal progressiva e outras, de tributação cedular específica.

As rendas provenientes de aluguéis de bens móveis e imóveis, exploração de *royalties* e juros recebidos de empréstimos concedidos a pessoas físicas estão sujeitas à tributação global pessoal progressiva. Devem ser somadas às demais rendas provenientes de trabalho para formar a base de cálculo do imposto de renda, que será tributada conforme a Tabela Progressiva.

As rendas provenientes de ganho de capital, assim entendido como a diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor de venda de bens (imóveis, veículos, obras de arte, joias, etc.), direitos, ativos financeiros, ações e cotas de empresas, seguem a tributação cedular, específica e separada para cada tipo descrito, a uma alíquota geral de 15%.

A apuração do ganho de capital é realizada para cada operação de alienação, porém, como forma de atender ao princípio da graduação da tributação conforme a capacidade econômica dos contribuintes e também para facilitar a administração e controle do tributo, a legislação estabelece valores mínimos por período, para cada bem ou conjunto de bens de mesma natureza vendidos, abaixo dos quais a apuração e pagamento do ganho de capital está dispensada.

A estrutura cedular da tributação da renda auferida pelas pessoas físicas, proveniente dos ganhos de capital, é considerada como parte integrante do sistema tributário de referência adotado pela RFB. A inclusão de novos tipos de renda nessa estrutura, a alteração das alíquotas ou dos limites mínimos, apesar de gerarem impactos na arrecadação, não constituem gastos tributários, pois configuram uma alteração da própria referência.

Os juros e demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, tais como os produzidos pelas contas de poupança, títulos públicos, debêntures, certificados de depósito bancário, fundos de investimento em renda fixa, etc., auferidos por pessoas físicas, são sujeitos à tributação cedular e específica, separada de outras rendas. Esses rendimentos são gravados por alíquotas escalonadas de acordo com o prazo da aplicação, variando de 22,5% para aplicações com prazo até 180 dias, chegando a 15% para prazos superiores a 720 dias.

Tal como nos demais tratamentos cedulares do imposto de renda, a definição e graduação dessa estrutura, bem como os tipos de renda a ela sujeitas, constituem a própria referência do tributo e suas alterações (mudança de alíquotas, inclusão ou exclusão de tipos de renda) não são considerados gastos tributários.

Todavia, rendimentos de mesma natureza, sujeitos ao mesmo tipo de tributação cedular, que tiverem sua carga tributária reduzida ou mesmo eliminada (isenção dos rendimentos de poupança, letras hipotecárias, debentures incentivadas, etc.), constituem desvios à regra geral e são considerados gastos tributários.

A definição do tipo de tributação a que deve ser submetida a renda proveniente do resultado da aplicação do capital em atividades empresariais, como os dividendos distribuídos a pessoas físicas, vai além da escolha da tributação ser do tipo global pessoal progressiva, cedular ou mista, e aborda também questões relacionadas aos meios e ao grau de integração entre a tributação da renda das pessoas jurídicas e seus sócios pessoas físicas.

Atualmente no Brasil, a renda auferida pelas pessoas físicas decorrente do recebimento de dividendos está isenta do imposto de renda. Segundo a justificativa do Ministério da Fazenda (por meio da Exposição de Motivos nº 325/95, relativa ao Projeto de Lei nº 126/95 que instituiu essa isenção), a medida foi tomada visando estabelecer a integração completa entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários.

A forma e o grau de integração da tributação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, mais especificamente o tratamento destinado aos dividendos, é considerado como parte da estrutura geral do imposto de renda e, por mais que essa escolha possa levantar questões sobre justiça fiscal com impactos na equidade do sistema, ela faz parte do sistema tributário de referência atual.

### **Sistema tributário de referência para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são dois tributos de caráter fiscal que incidem sobre a base econômica renda e têm como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas.

Conforme mencionado anteriormente, por se tratar de tributos sobre a renda, o princípio da generalidade garante que todas as pessoas que auferirem renda estarão sujeitos a estes tributos. Assim, a norma que excluir algum grupo de indivíduos dessa sujeição estará criando um gasto tributário. Isso ocorre, por exemplo, com a isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos (Decreto Lei nº 2.065/93, art. 6º; IN SRF 588/05, art. 17).

O princípio da progressividade também norteia o sistema de referência do IRPJ/CSLL. É por causa desse princípio que os lucros acima de vinte mil reais são tributados com uma alíquota adicional. Portanto, não se considera gasto tributário a “diminuição da arrecadação” que existe em virtude da não utilização da alíquota adicional para os valores abaixo de vinte mil reais.

Por sua vez, o princípio da universalidade rege que todas as rendas devem estar sujeitas a esses tributos, porém a classificação do que é renda ou não, é encontrada em todo conjunto normativo sobre o tema, e essa classificação é que vai definir quais são as rendas que não estão sendo tributadas e representam gastos tributários.

O IRPJ/CSLL grava as rendas provenientes das atividades empresariais, bem como as decorrentes de ganhos de capital e os rendimentos de aplicações financeiras.

O cálculo do lucro das atividades da empresa sujeito ao imposto de renda e CSLL toma como ponto de partida o lucro líquido apurado segundo as normas contábeis. Para fins de tributação, é necessário definir quais critérios devem ser utilizados nesta mensuração, tais como o momento de reconhecimento das receitas e despesas (critério de competência), a dedutibilidade de certas despesas (despesas operacionais e despesas não dedutíveis), o critério de avaliação de estoques, dedutibilidade e prazo da depreciação de ativos.

A base de cálculo do imposto de renda e CSLL é o lucro real, apurado segundo registros contábeis e fiscais, ou o lucro presumido, forma simplificada de apuração da base de cálculo. A alíquota do IRPJ é de 15% mais um adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 240 mil anuais e a alíquota da CSLL é de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% para as pessoas jurídicas financeiras.

Outra definição fundamental é a possibilidade de carregamento de prejuízos apurados em exercícios anteriores para utilização como forma de redução de lucros apurados em exercícios futuros. Atualmente, a legislação brasileira permite a compensação dos prejuízos de exercícios anteriores com o lucro apurado no presente, até o limite de 30% do lucro.

A definição desses critérios e a graduação das alíquotas faz parte da estrutura do imposto de renda. Os impactos na arrecadação decorrentes de sua escolha ou de sua alteração não são considerados gastos tributários, pois configuram a própria referência do tributo. Por outro lado, as medidas que se desviam dessa composição e beneficiam algum grupo de contribuintes, por mais nobre ou meritório que seja o motivo, são consideradas gastos tributários.

## Base consumo

O consumo é uma das formas de demonstração da capacidade econômica do contribuinte. O fundamento da classe de tributo incidente sobre o consumo define que cada cidadão deve contribuir na proporção do seu consumo.

Os tributos incidentes sobre o consumo são regressivos por natureza, pois os contribuintes com baixo poder econômico comprometem quase a totalidade de sua renda com atividades de consumo. Dessa forma, em proporção ao seu nível de renda, contribuem mais do que os contribuintes com alto poder aquisitivo, que gastam uma proporção menor de sua renda com o consumo.

Em sua maioria, esses tributos são indiretos, isto é, o responsável pelo pagamento do tributo, contribuinte de direito, e o consumidor, contribuinte de fato, são pessoas diferentes. Nessa categoria estão incluídos o IPI, PIS, COFINS, ICMS, ISS. Na prática, esses tributos incidem sobre as vendas das pessoas jurídicas e podem ser estruturados de diversas maneiras, conforme os objetivos que se perseguem (arrecadação, regulação); os critérios empregados na sua construção (eficiência, equidade) e certos fatores limitantes de natureza administrativa, operacional e política.

As principais características que devem ser consideradas no desenho dos tributos incidentes sobre o consumo dizem respeito: (i) à amplitude da sua base de incidência (impostos gerais sobre bens e serviços ou impostos seletivos – *excise tax*); (ii) ao uso de alíquotas uniformes para todos os bens e serviços ou ao emprego de alíquotas diferenciadas; (iii) à incidência em todas as etapas da cadeia produtiva (plurifásico) ou em apenas um estágio da cadeia (monofásico), (iv) à incidência em cascata (cumulativo) ou sobre o valor agregado (não-cumulativo).

O principal tributo sobre o consumo, tanto por seu potencial arrecadatório, quanto por sua eficiência econômica, é o imposto geral sobre vendas do tipo valor agregado (IVA). Existem três variantes possíveis para o IVA: o IVA do tipo produto (IVA-P), o IVA do tipo renda (IVA-R) e o IVA do tipo consumo (IVA-C). Cada variante, por sua vez, pode ser implantada no âmbito de dois possíveis princípios: origem e destino, e usando dois métodos principais de cálculo: o método de crédito por fatura e o método de subtração<sup>2</sup>.

### **Sistema tributário de referência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS**

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS são tributos de natureza eminentemente arrecadatória, incidem sobre a base econômica consumo e suas bases de cálculo são o faturamento das empresas.

Essas contribuições incidem sobre todas as etapas da cadeia (plurifásico) e oneram o faturamento das empresas por meio de alíquota uniforme, isto é, aplica-se uma alíquota única sobre toda a receita do contribuinte, não havendo distinção de sua procedência por atividade, produto ou serviço (base ampla).

Além disso, essas contribuições incidem na importação de bens e serviços do exterior, como forma de equalizar a carga tributária suportada pelos bens e serviços produzidos dentro do país. Não são cobradas nas operações de exportação, conforme os tributos orientados pelo princípio de destino.

Existem dois regimes de apuração distintos para o PIS e para a COFINS: o não-cumulativo, com alíquota de 9,25% e que permite descontar créditos sobre a aquisição de insumos; e o cumulativo, com alíquota de 3,65% sem créditos. No regime não-cumulativo tem-se um IVA-consumo que não alcança as despesas com investimento e utiliza o método de subtração (base contra base). Os fundamentos econômicos desses regimes são distintos e influenciados pela estrutura da cadeia produtiva. A sujeição a um ou a outro regime é definida em lei e ambos são considerados referência para identificar os desvios da regra geral.

---

<sup>2</sup> Manual de Política Tributária – Fundo Monetário Internacional – 1995 – pág. 178

Da mesma forma, os dispositivos empregados como forma de implementar a incidência não-cumulativa, tais como a possibilidade de apurar créditos sobre insumos e sobre a aquisição de bens de capital e a forma de apuração desses créditos (aplicação das alíquotas sobre o valor das aquisições) também são considerados parte da estrutura normal de referência. Assim, a desoneração promovida por dispositivos que diminuem a intensidade da arrecadação do PIS e da COFINS é considerada gasto tributário quando ocorre, entre outras situações, o seguinte: diminuição da alíquota que não esteja calibrada com os regimes predominantes do tributo; redução da base de cálculo que favorece um determinado grupo de contribuintes; exclusão de um contribuinte potencial da hipótese de incidência; ou concessão de crédito presumido a um grupo específico de contribuintes.

Por outro lado, as modificações na sistemática de tributação das cadeias produtivas que têm por objetivo promover maior controle administrativo no recolhimento dos tributos, tais como os casos previstos de substituição tributária, incidência monofásica e incidência concentrada, quando calibrados de forma a manterem a carga tributária equivalente à sistemática anterior, não são considerados como gastos tributários.

### **Sistema tributário de referência para o Imposto sobre os Produtos Industrializados - IPI**

O IPI é um imposto não-cumulativo, do tipo valor agregado, que incide sobre os produtos industrializados nacionais no momento da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Embora sua arrecadação não seja desprezível, o IPI é um imposto primordialmente dotado de caráter extrafiscal, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Poder Executivo pode, por meio de Decreto, promover a alteração de suas alíquotas, de forma a utilizá-lo como um instrumento de intervenção na economia.

O IPI também incide na importação de bens do exterior, como forma de equalizar a carga tributária suportada pelos bens industrializados produzidos dentro do país, e não é cobrado nas operações de exportação, conforme os tributos orientados pelo princípio de destino. Além disso, a Constituição Federal impôs o Princípio da Seletividade (art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal - CF), que preceitua que sua tributação deve ser inversamente proporcional à essencialidade do produto que onera.

Embora a base econômica de incidência do IPI seja o consumo de bens, o princípio da seletividade em conjunto com o caráter extrafiscal do imposto implicou em uma escolha incomum para a definição de sua estrutura, que não é uniforme para todos os produtos, mas sim diferenciada para cada produto. Essa característica é demonstrada na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que lista todos os bens existentes, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e define uma alíquota para cada um.

Assim, para fins de definição do Sistema Tributário de Referência do IPI, não é possível identificar uma alíquota geral padrão, a partir da qual seriam identificados os desvios. Essa característica peculiar faz com que a análise da referência tenha que ser realizada separadamente para cada produto, como se existisse um imposto para cada produto.

Por essa razão, a simples alteração de alíquota de IPI de um determinado produto não é considerada como um gasto tributário e é encarada como uma mudança da própria alíquota de referência.

Geralmente, os desvios da regra geral do IPI são observados quando ocorrem concessões que levam em conta o caráter pessoal dos contribuintes e que privilegiam um determinado grupo de fabricantes dentro da cadeia produtiva de um mesmo produto. São exemplos reduções do IPI que beneficiam fabricantes localizados na região norte; ou isenções de IPI para fabricantes de produtos que sejam habilitados em um regime especial como o RECINE, o REPORTO e o RETID. Nesses casos o desvio fica claro, pois todos os demais produtores daqueles produtos continuam sujeitos ao pagamento do IPI, de acordo com a alíquota geral para aquele caso estabelecida na TIPI.

## **Sistema tributário de referência do Imposto de Importação – II**

No Brasil, o imposto de importação tem marcada natureza extrafiscal e sua utilização está mais ligada a objetivos de política de comércio exterior e desenvolvimento da indústria nacional do que a arrecadação tributária.

Entre os objetivos pretendidos na adoção e na gradação do imposto de importação, podemos citar: proteção à produção e indústria nacional, políticas de substituição de importações, fomento à setores nacionais incipientes, regulação da balança de pagamentos, e até em alguns países a geração de receitas tributárias.

As características extrafiscais do Imposto de Importação também implicaram em uma escolha incomum para a definição de sua estrutura, que é diferenciada por cada produto, concretizada na Tarifa Externa Comum

(TEC), que lista todos os bens existentes, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e define uma alíquota para cada um. Não é possível identificar uma alíquota geral para o Imposto de Importação, como forma de identificar desvios da tributação normal. Tal fato obriga que a análise da referência tenha que ser realizada separadamente para cada produto, como se cada um fosse tributado por um imposto específico.

Assim, a definição dessa estrutura é considerada como parte integrante do sistema tributário de referência adotado pela RFB, e as alterações de alíquota de um determinado produto não são consideradas como um gasto tributário, pois constituem a alteração da própria referência.

Contudo, quando a redução da alíquota de um determinado bem está vinculada à sua destinação ou às condições do importador, quer seja por localização geográfica, porte, ramo de atividade ou qualquer outra característica, entende-se que houve um desvio do sistema de referência existente. Entende-se que a redução não teve caráter regulatório, pois foram beneficiados apenas alguns importadores daquela mercadoria. Essa diminuição de arrecadação é considerada gasto tributário.

O Ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do II dos bens assinalados como de capital (BK) e/ou de informática e telecomunicações (BIT) na TEC, quando não houver a produção nacional. É um regime que visa regular uma atividade econômica, tendo como pontos fundamentais:

- viabilizar o aumento de investimentos em bens que não possuam produção no Brasil;
- possibilitar o aumento da inovação tecnológica por parte de empresas de diferentes segmentos da economia; e
- produzir um efeito multiplicador de emprego e renda sobre segmentos diferenciados da economia nacional.

Por seu caráter regulatório, o Ex-tarifário não é tido como um desvio do sistema de referência do II, mas sim um novo sistema. Não obstante o pleito para a criação de um Ex-tarifário seja feito por uma determinada empresa, o ato que o estabelece não vincula o benefício somente àquela empresa, aplica-se a todas as empresas. Portanto, a diminuição da arrecadação causada pela aplicação desse regime não é considerada gasto tributário.

#### A Contribuição Previdenciária

A contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio da Previdência Social sendo suportada principalmente pelos trabalhadores e pelos empregadores<sup>3</sup>.

Na literatura internacional a contribuição previdenciária também pode ser denominada “tributação sobre salários” e, via de regra, possui uma estrutura de tributação semelhante à adotada pelo Brasil, isto é, aplicação de uma alíquota ad valorem sobre os rendimentos do trabalho e vinculação de sua arrecadação ao financiamento de aposentadorias, pensões e benefícios destinados à proteção social.

Em que pese o tema gasto tributário ser explorado desde a metade do século XX, poucos são os países que calculam os gastos tributários referentes a essas contribuições sociais e mais raro ainda é a existência de documentos que descrevam de forma detalhada o sistema tributário de referência de cada tributo.

No Brasil, o delineamento do sistema tributário de referência desse tributo tem como base: as regras gerais de tributação, que definem parâmetros quanto à base de cálculo, à alíquota e ao contribuinte; e a correlação entre o custeio e benefício, decorrente da destinação específica da arrecadação da contribuição.

A contribuição previdenciária pode ser explicada sinteticamente na aplicação de alíquota ad valorem sobre uma base de cálculo apurada com base nos salários recebidos pelos trabalhadores, obedecendo às alíquotas progressivas e ao teto do salário de contribuição do trabalhador. No caso do empregador, a alíquota ad valorem é única e incide sobre a soma total dos salários pagos.

A apuração da contribuição previdenciária é mensal e a ocorrência do fato gerador está relacionada ao momento em que são pagas, devidas ou creditadas as remunerações dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Os contribuintes denominados empregadores são a empresa, o empregador doméstico e os equiparados à empresa, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.212/1991. Na categoria de segurados, os contribuintes são: empregados; empregados domésticos; contribuintes individuais; trabalhadores avulsos; segurados especiais; servidores públicos civis ou militares, quando não amparados por regime próprios de Previdência Social; e segurados facultativos.

Em algumas hipóteses a legislação prevê a tributação sobre outras bases econômicas como forma de substituição da tributação sobre a folha salarial. Isso ocorre, por exemplo, no caso da comercialização de produtos rurais e da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.564, de 14 de dezembro de 2011).

Entretanto, em razão da necessidade de preservação da correlação entre o custeio e o benefício, a tributação sobre a folha de salários com alíquota ad valorem é considerada a regra geral para fins de determinação do que pode ser considerado desvio ou não. Assim, a contribuição previdenciária por meio de outras bases de incidência, seja em razão de simplificação tributária ou qualquer outro motivo, pode ser classificada como gasto tributário caso não esteja nivelada com a carga tributária aplicável sobre a folha de salários se não houvesse substituição.

Como exemplo, podemos destacar o caso da desoneração da folha de pagamentos. Nesse regime houve a mudança da tributação sobre a folha de salários para a receita bruta para contribuintes que exercem determinados tipos de atividades ou que produzam os produtos discriminados no anexo da Lei nº 12.546/2011. Entretanto, tal substituição se deu com diminuição da carga tributária da contribuição previdenciária, impactando negativamente a arrecadação, por isso, esse regime foi classificado como gasto tributário.

Acrescenta-se ainda que essa mudança da base de incidência com carga reduzida esteve associada a políticas públicas de incentivo ao mercado de trabalho e à concorrência. Quanto à finalidade da medida, insta salientar que o conceito de gasto tributário adotado pela RFB também adota o enfoque finalístico e resta evidente que os objetivos da desoneração da folha de pagamentos diferem significativamente da finalidade arrecadatória, comprometida com o seguro social, e dos princípios tributários da contribuição previdenciária.

Um outro exemplo de gasto tributário da contribuição previdenciária é a isenção da contribuição patronal das entidades beneficentes estipulada no §7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse caso o enquadramento no conceito de gasto tributário é mais direto, pois há um evidente tratamento diferenciado em relação à regra padrão e que gera uma perda potencial de arrecadação.

As reduções da contribuição previdenciária relativas ao microempreendedor individual (MEI) e ao segurado facultativo que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência (ex. dona de casa), são consideradas gastos tributários pois desviam-se da regra geral aplicável

aos demais segurados do tipo contribuinte individual (alíquota de 11% sobre salário de contribuição, sem aposentadoria por tempo de contribuição). Além disso, o tratamento diferenciado a essas classes de contribuintes está atrelado a políticas públicas com finalidades diversas daquelas admissíveis no caso da tributação sobre a folha de salários.

#### Adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)

O delineamento do sistema tributário de referência é uma tarefa que depende da busca na legislação dos elementos fundamentais de um tributo (vide pág.04). Porém, a decisão do que é fundamental em alguma espécie tributária pode depender da formação de juízo de valor, pois não há na legislação discriminação das regras que integram o STR.

No caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contribuição especial de intervenção no domínio econômico, resultante do exercício da competência prevista no art. 149 da Constituição Federal, as regras gerais estão alinhadas com suas finalidades e incorpora os princípios das bases de tributação sobre as quais recai.

O tributo, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987 e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004, destina-se a atender os encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

Conforme prescrito no art. 5º da Lei nº 10.893/2004, o AFRMM incide sobre o frete, que foi definido como a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O tributo tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, a qual pode ser proveniente do exterior, em navegação de longo curso ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou em navegação fluvial e lacustre.

As alíquotas aplicáveis do AFRMM são as seguintes:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;
- II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e
- III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme exposto, o AFRMM recai sobre a remuneração de serviços, base que está relacionada com a sua natureza finalística, o fomento à marinha mercante. Por isso, optou-se por elaborar um STR que considerasse as características próprias de tributação sobre essa base, herdando assim, tanto as regras aplicáveis à tributação no mercado internacional<sup>3</sup>, como aquelas sobre a base consumo.

Essa opção se deve porque a legislação do AFRMM incorporou as regras aplicáveis ao Imposto de Importação, não incidindo, por exemplo, sobre fretes de produtos destinados à exportação e bens exportados temporariamente, bens importados para uso próprio das missões diplomáticas. Dessa forma, tratar essas regras como desvios, seria equivalente a atribuir alguma política fiscal financiada pelo AFRMM por meio dessas desonerações. No entanto, esses tratamentos são inerentes às bases de incidência do comércio internacional.

Dessa forma, identificam-se os desvios, gastos tributários, quando há uma política dissociada dos princípios tributários aplicáveis sobre a base de incidência sobre a qual o AFRMM recai.

A Isenção do AFRMM para transporte de mercadorias destinadas à Amazônia Ocidental, por exemplo, é um gasto tributário, pois está relacionada com a política de combate à desigualdade regional, fugindo do escopo de regras aplicáveis ao mercado interno e internacional.

Outro exemplo de gasto tributário do AFRMM é a isenção sobre frete de livros, papéis e periódicos. Nesse caso, há um tratamento diferenciado em razão do caráter meritório<sup>4</sup> desses produtos, com a utilização de uma regra não pertencente àquelas utilizadas nas operações de transporte aquaviário. Observa-se nesse caso uma promoção à educação, portanto, não se enquadra dentre as regras de referência do tributo em questão.

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, a Lei nº 10.893/2004 previu diversas hipóteses de suspensão e isenção de pagamento em razão de utilização de regimes aduaneiros especiais, conforme previsões constantes do seu art. 14: inciso IV, “c”; inciso V, “c”; “j”.

<sup>4</sup> Caráter reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que prevê na alínea “d”, inciso V, do artigo 150, a imunidade para esses produtos.

## Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

Nesse tópico são abordadas as regras que integram dois tributos, a chamada CIDE-remessa (ou tecnologia) e a CIDE-combustível. Embora possuam bases de incidência distintas, ambas são da espécie tributária instituída nos termos da competência prevista no art. 149 da Constituição Federal e têm como característica principal a intervenção em áreas específicas do setor econômico.

A CIDE trata-se de um tributo extrafiscal com predomínio do aspecto finalístico da obrigação tributária, por isso, são poucos os elementos materiais da hipótese de incidência definidas no texto constitucional. Por essa razão, o delineamento da STR da CIDE depende da formação de um entendimento do que se pode considerar regra de intervenção no setor de combustível ou de tecnologia.

Em linhas gerais, podemos considerar como referência desses tributos: i) a incidência, com alíquota de 10%, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, no caso da CIDE-remessa; e a utilização das alíquotas específicas para cada combustível, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336/2001, no caso da CIDE-combustível.

Entretanto, a despeito da adoção da regra geral acima, é importante ressaltar que os parâmetros de tributação guardam correlação com a forma de intervenção no domínio econômico. Por essa razão, exceções como a não incidência de CIDE sobre a mistura de gases destinados à utilização como propelentes em embalagem do tipo aerossol, por exemplo, não são consideradas gastos tributários, pelo contrário, são desvios típicos da natureza dessas operações.

Por outro lado, no caso dos benefícios fiscais concedidos para a realização da copa do mundo, há uma evidente regra diferenciada de incentivo ao esporte, política que não guarda qualquer relação com política de mercado de combustível ou tecnologia.

Outro exemplo de gasto tributário da CIDE é a isenção na importação de bens relacionados a eventos oficiais científicos, esportivos e culturais. Nessa hipótese, há um claro fomento às políticas de cultura, desporto e tecnologia; sem qualquer vínculo com as condições de mercado de combustíveis.

Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativos a títulos imobiliários (IOF)

O IOF está previsto art. 153, V, da Constituição Federal e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Ele é um imposto regulatório, destinado a controlar as operações financeiras específicas que pode ser majorado ou instituído por medida provisória e que não está condicionado à regra da anterioridade<sup>5</sup> e da noventena. Além disso, desde que observados as condições e os limites da lei, o poder executivo tem a faculdade de alterar as alíquotas do IOF.

O imposto possui diversas bases de incidência, diferentes entre si, com aspectos de fatos geradores específicos para cada tipo de operação tributável. O Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe para cada modalidade - crédito, câmbio, seguro, títulos e valores imobiliários, operação com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial - as regras sobre fato gerador, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquota, isenção, cobrança e recolhimento.

Dessa forma, o caráter extrafiscal impossibilita a definição de uma regra única que se possa considerar como referência para a ampla tributação sobre as operações financeiras, especialmente quando comparamos as modalidades. Além disso, dentro de cada uma dessas modalidades, há uma pluralidade de operações distintas cujas regras dependem significativamente da forma de intervenção estatal.

A exemplo disso, a tributação sobre o crédito, ressalvadas as exceções previstas na legislação, prevê sete (7) formas de base de cálculo e alíquota, a depender do tipo de contrato, do prazo e das pessoas envolvidas na operação. Isso ocorre devido a amplitude e a diversidade da base econômica sobre a qual o IOF recai.

Portanto, o sistema tributário de referência do IOF leva em consideração cada uma das formas de intervenção, a natureza de cada tipo de operação, os prazos, e os tipos de contratos previstos na legislação do imposto. Assim, a identificação do gasto tributário depende, além do tratamento diferenciado dentro do contexto da operação, da identificação clara da política pública financiada.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a vasta base de incidência do IOF implica existência de diversas regras de exceção que, embora possam estar vinculadas a alguma

---

<sup>5</sup> §1º, art. 150 da CF/88.

finalidade, não possuem um objetivo direto de financiamento de política pública, por isso, nesses casos, essas ressalvas são tratadas como características do STR do IOF. Alguns exemplos são:

Os benefícios derivados de diretrizes tributárias de outras espécies, como é o caso da alíquota zero<sup>6</sup> da operação de crédito destinada à exportação;

A não tributação de operações de crédito que envolvem o próprio governo ou inerentes ao funcionamento do sistema financeiro, como no caso da alíquota zero<sup>7</sup> resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários ou intermediários;

As isenções<sup>8</sup> decorrentes de acordos internacionais firmados, como a Convenção de Viena.

Assim sendo, o gasto tributário é observado quando, dentro das particularidades inerentes do imposto, há um tratamento diferenciado com o objetivo de financiar uma política pública evidente como, por exemplo, os benefícios fiscais concedidos para a realização da copa do mundo, onde há uma regra diferenciada de incentivo ao esporte e que foi criada no âmbito da realização de um evento específico.

---

<sup>6</sup> Art. 8º, III, do Decreto nº 6.306/2007.

<sup>7</sup> Art. 8º, XIX, do Decreto nº 6.306/2007.

<sup>8</sup> Art. 9º, VIII e IX, do Decreto nº 6.306/2007.

## Justificativas de Classificação dos Gastos Tributários

Esta seção é dedicada à apresentação das justificativas da classificação de cada Gasto Tributário à luz do conceito adotado pela Receita Federal abordado nos capítulos anteriores. Assim, de forma direta e objetiva, as razões de enquadramento para cada item estão registradas na lista abaixo.

Importante salientar que uma visão mais abrangente sobre essas justificativas deve envolver, de forma complementar, os fundamentos apresentados nos capítulos anteriores, que tratam do conceito de Gasto Tributário, do Sistema Tributário de Referência, bem como das bases econômicas de incidência.

Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM

### **Amazônia Ocidental**

Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e grãos líquidos.

A Isenção é Gasto Tributário porque está condicionada à região geográfica do contribuinte e porque a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 10.893/04, art. 14, V, g.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção do AFRMM nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.

A isenção está relacionada à participação dos contribuintes na realização da Copa do Mundo da FIFA. Essa política, de incentivo ao esporte, não integra o sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 12.350/10, art. 3º, § 1º, VII

### **Doações de Bens para Entidades Filantrópicas**

Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.

A Isenção é Gasto Tributário, pois está relacionada a uma característica pessoal dos beneficiários envolvidos, o exercício da filantropia. Embora o AFRMM seja um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, essa política, de assistência social, não se enquadra dentre àquelas integrantes do sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, a.

### **Livros, Jornais e Periódicos**

Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.

A isenção de AFRMM é um Gasto Tributário, pois há um tratamento diferenciado em razão da essencialidade desses produtos. Nesse caso, o benefício é uma forma de promover a educação, política que não se enquadra dentre as regras de referência do AFRMM.

Lei nº 10.893/04, art. 14, II.

### **Mercadorias Norte e Nordeste**

Não incidência do AFRMM sobre as mercadorias transportadas por meio fluvial e lacustre, exceto graneis líquidos, transportados no âmbito das Regiões Norte e Nordeste. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, quando o descarregamento tiver início até 08 de janeiro de 2022. Não incidência sobre mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do país, nas navegações realizadas em casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis quando o descarregamento tiver início até 08 de janeiro de 2022.

A Isenção é Gasto Tributário, pois está condicionada à região geográfica do contribuinte e a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 9.432/97, art. 17; Lei nº 10.893/2004, art. 4º, Parágrafo único, inciso I. Lei nº 11.482/07, art. 11. Lei nº 11.033/04, art. 18. Decreto 8.257/14, art. 4º, incisos II, III e IV e Parágrafo único. Lei nº 12.507/11, art. 3º. Lei nº 13.458/17.

## **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do AFRMM incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Jogos.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é Gasto Tributário, pois trata-se de uma política de incentivo ao esporte, destinada a um evento específico, que não integra o sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 12.780/13, art. 4º, § 1º, VII; Decreto nº 8.463/15, art. 7º, § 1º, VII.

### **Pesquisas Científicas**

Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei.

A Isenção do AFRMM sobre os bens destinados à promoção da ciência e tecnologia é um Gasto Tributário porque não tem relação com a finalidade extrafiscal desse tributo, ou seja, a tributação do AFRMM não se presta, primordialmente, a salvaguardar a pesquisa científica e a tecnológica.

Lei nº 10.893/04, art. 14, IV, e.

### **SUDAM/SUDENE - Isenção AFRMM**

Isenção do AFRMM para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

A Isenção é Gasto Tributário, pois está condicionada à região geográfica do contribuinte e a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do AFRMM.

Lei nº 9.808/99, art. 4º.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

**Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção da CIDE-Combustível na importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isenção da CIDE-Tecnologia para a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é Gasto Tributário, pois trata-se de uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da CIDE.

Lei nº 12.350/10, art. 3º, §1º, VIII e art. 7º, III, "a";

**Evento Esportivo, Cultural e Científico**

Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A Isenção de CIDE na importação de bens para realização de eventos culturais, científicos e esportivos é Gasto Tributário, pois essa política não guarda relação com a intervenção econômica para a qual a CIDE se faz necessária.

Lei nº 11.488/07, art. 38.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção da CIDE-Combustível sobre a importação de combustíveis. Isenção da CIDE-Tecnologia incidente sobre a importação de serviços.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é Gasto Tributário, pois trata-se de uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da CIDE.

Lei nº 12.780/13, art. 4º, §1º, VIII e IX. Decreto nº 8.463, art. 7º, § 1º, VIII e IX.

### **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero da alíquota da CIDE-Tecnologia nas remessas ao exterior para pagamento de patentes ou uso de marcas e fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

A alíquota zero de CIDE nas remessas relacionadas ao PADIS é um Gasto Tributário, pois é destinada há um programa específico de desenvolvimento tecnológico, regime que é condicionado à habilitação dos beneficiários. Assim, trata-se de uma política que não se inclui dentro das regras de tributação e da forma de intervenção econômica da CIDE.

Lei nº 11.484/07, art. 3º, § 3º, art. 5º e art. 65. Lei nº 13.169/15, art. 12.

#### **PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital**

Redução a zero da alíquota da CIDE-Tecnologia nas remessas ao exterior para pagamento de patentes ou uso de marcas e fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

A alíquota zero de CIDE nas remessas relacionadas ao PATVD é um Gasto Tributário, pois é destinada há um programa específico para indústria de equipamentos da TV digital, regime condicionado à habilitação dos beneficiários. Assim, trata-se de uma política destacada das regras de tributação e da forma de intervenção econômica da CIDE.

Lei nº 11.484/07, arts. 14, § 3º e art. 66.

#### **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão de CIDE-Tecnologia incidente na importação serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos serviços nos equipamentos.

A suspensão da CIDE nas importações relacionadas ao PROUCA é um Gasto Tributário, pois o benefício fiscal visa o incentivo à educação por meio da utilização de computadores. No entanto, essa política não guarda relação com as regras de tributação da CIDE nem com as áreas de intervenção econômica.

Lei nº 12.249/10, art. 9º, III e 139; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e 78, em específico art. 18.

### **Academia Brasileira de Letras - ABL**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O benefício é Gasto Tributário, pois o tratamento concedido para esse contribuinte destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários que regem a contribuição previdenciária.

Lei nº 13.353, art 1º; Lei nº Complementar nº 70/1991, art 6º;

### **Associação Brasileira de Imprensa - ABI**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O benefício é Gasto Tributário, pois o tratamento concedido para esse contribuinte destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários que regem a contribuição previdenciária.

Lei nº 13.353, art 1º; Lei nº Complementar nº 70/1991, art 6º;

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção da contribuição previdenciária patronal destinada à FIFA e entidades organizadoras da Copa do Mundo.

A isenção da Contribuição para a Previdência é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória desse tributo e dos princípios tributários aplicáveis.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

### **Desoneração da Folha de Salários**

Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.

A Desoneração da Folha de Pagamentos é um Gasto Tributário porque altera a base de incidência da contribuição previdenciária com diminuição potencial da arrecadação. Ainda, trata-se de um benefício com finalidade diversa do caráter fiscal do tributo.

Lei nº 12.546/12, art. 7º a 11; Lei nº 12.715/12, art. 55 e 56; Lei nº 12.794/13, art. 1º e 2º; MP 601/12; MP 612/13, art. 25 e 26; Lei nº 12.844/13; MP 651/14, art. 41, Lei nº 13.043/14, art. 53, Lei nº 13.161/15, Lei nº 13.202/15.

### **Dona de Casa**

Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

A redução da contribuição previdenciária, destinada ao segurado facultativo que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência, é considerada Gasto Tributário pois desvia-se da regra geral aplicável aos demais segurados do tipo contribuinte individual (alíquota de 11% sobre salário de contribuição, sem aposentadoria por tempo de contribuição). Além disso, o tratamento diferenciado a essa classe de contribuinte está atrelado a política pública com finalidade diversa daquelas financiadas pela tributação sobre a folha de salários.

Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.

### **Entidades Filantrópicas**

Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social.

A isenção da contribuição patronal das entidades filantrópicas é um Gasto Tributário porque há um tratamento diferenciado em relação aos outros contribuintes do setor para fomentar políticas ligadas à Saúde, à Educação e à Assistência Social.

Constituição Federal 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 7.237/10.

### **Exportação da Produção Rural**

Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica).

A não incidência de contribuição social sobre a receita de exportação da produção rural é um Gasto Tributário, pois gera uma perda de receita da contribuição previdenciária que não está alinhada com os objetivos finalísticos de custeio da seguridade social.

Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.

## **Funrural**

Redução para 1,2% da Contribuição destinada à Seguridade Social Rural de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social sobre a receita da produção rural é um caso de substituição da tributação sobre a folha de salários. Trata-se de um Gasto Tributário porque, devido à redução das alíquotas aplicáveis e à regra da facultatividade, inovações da Lei nº 13.606/2018, há uma redução de carga tributária da contribuição previdenciária que não está alinhada com os objetivos finalísticos e com os princípios da Contribuição Previdenciária.

Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

## **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro-IHGB**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O benefício é Gasto Tributário, pois o tratamento concedido para esse contribuinte destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários que regem a contribuição previdenciária.

Lei nº nº 13.353, art 1º; Lei nº Complementar nº 70/1991, art 6º.

## **MEI - Microempreendedor Individual**

Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual.

A redução da contribuição previdenciária do Microempreendedor Individual - MEI, segurado equiparado ao contribuinte individual, é considerada Gasto Tributário pois desvia-se da regra geral aplicável ao contribuinte individual (alíquota de 11% sobre salário de contribuição, sem aposentadoria por tempo de contribuição). Além disso, o tratamento diferenciado a essa classe de contribuinte está atrelado a política pública com finalidade diversa das sustentadas pela tributação sobre a folha de salários.

Lei nº complementar 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a e § 11; Lei nº 12.470/11; Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, a.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção da contribuição previdenciária patronal destinada ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos - RIO 2016.

A isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da Contribuição Previdenciária.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

### **Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação da Contribuição Previdenciária e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simples Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simples seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação**

Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária Patronal e redução da Contribuição a Terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC.

A redução de alíquota para as empresas de tecnologia promoveu uma diminuição da carga tributária da contribuição previdenciária, impactou negativamente a arrecadação e está relacionada à promoção de uma política não prevista no sistema tributário da contribuição, por isso, essa desoneração foi considerada Gasto Tributário.

Lei nº 11.774/08, art. 14.

Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -  
CONDECINE

**Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações  
(2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção da CONDECINE incidente nas importações da FIFA.

A isenção da CONDECINE é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa dos objetivos extrafiscais desse tributo bem como dos demais princípios tributários aplicáveis.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

**Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos  
Paraolímpicos de 2016**

Isenção da CONDECINE em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da CONDECINE.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

## **Programação**

Isenção da CONDECINE, referente à programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

Isenção da CONDECINE, referente à programação de que trata o inciso XV do art. 1º, incidente sobre as remessas para o exterior, relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos.

A isenção da Condecine é um Gasto Tributário porque trata-se de uma política de incentivo às obras cinematográficas brasileiras de produção independente aprovadas pela ANCINE.

MP nº 2.228-1/2001, art. 39, VII, X.

## Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

### **Aerogeradores**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01, exceto pás eólicas).

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade incentivar a indústria de Aerogeradores, finalidade que não integra o STR do tributo.

Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL, art. 28, XXXVII.

### **Agricultura e Agroindústria - Crédito presumido**

Crédito presumido para agroindústria na compra de insumos de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.

O crédito presumido de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para a Agricultura e Agroindústria.

Lei nº 10.925/2004, art. 8º.

### **Agricultura e Agroindústria - Defensivos agropecuários**

Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de aquisição de Defensivos Agrícolas.

Lei nº 10.925/04, arts. 1º, INCISO II.

### **Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica**

Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos da cesta básica.

Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.

### **Água Mineral**

Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de um produto essencial ao consumo.

Lei nº 12.715/12, art. 76

## **Álcool**

Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas importadora ou produtora de álcool, inclusive pra fins carburantes.

O crédito presumido de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para os produtores e importadores de Álcool.

Lei nº 12.859/13, art. 1º a 4º, Decreto 7.997/13.

## **Biodiesel**

Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.

O crédito presumido, a redução das alíquotas, e a suspensão de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de um conjunto de regras de favorecimento à cadeia de produção do Biodiesel.

Lei nº 11.116/05, arts. 1º ao 13; Decreto 5.297/04, art. 4º.

### **Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braile classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braile; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.865/04, art. 8º e 28.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos.

A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.

A isenção da COFINS é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

### **Creches e Pré-Escolas**

Regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil. Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pela construtora em virtude da realização da obra submetida ao regime especial de tributação. Cabe à COFINS 0,44%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET com a finalidade de promoção à educação infantil.

Lei nº 12.715/12, art. 24 a 27.

## **Embarcações e Aeronaves**

Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.

Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB.

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos."

A isenção e a redução de alíquota de COFINS é um Gasto Tributário, pois são tratamentos diferenciados que reduzem a carga tributária aplicável de acordo com as regras gerais. Esse benefício tem a finalidade incentivar setores específicos da economia: a fabricação de embarcações e aeronaves.

MP 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei nº 12.715/12, art. 24 a 27.art. 8, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X.

## **Entidades sem Fins Lucrativos**

Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei; e de Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A isenção da COFINS é um Gasto Tributário porque há um incentivo à filantropia; à recreação; à educação; à assistência social e saúde; à associação civil; à cultura; à ciência; políticas que divergem das finalidades arrecadatórias da contribuição.

Constituição Federal 1988, art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, art. 12 e art. 15; MP 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto 7.237/10.

## **Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 13.043/14, art. 70.

### **Evento Esportivo, Cultural e Científico**

Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A isenção de COFINS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a realização de eventos culturais, científicos e esportivos.

Lei nº 11.488/07, art. 38.

### **Gás Natural Liquefeito**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de diminuir o custo de importação do Gás Natural Liquefeito.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI.

## **Indústria Cinematográfica e Radiodifusão**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de incentivar a Indústria Cinematográfica e de Rádiodifusão.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI.

## **Livros**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório e, assim, incentivar a educação.

Lei nº 11.033/04, art. 6º.

## **Máquinas e Equipamentos - CNPq**

Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A isenção de COFINS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de incentivar a pesquisa e a tecnologia.

Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.

### **Medicamentos**

Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.

O crédito presumido de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para a indústria de medicamentos.

Lei nº 10.147/00.

### **Minha Casa, Minha Vida**

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a COFINS 0,44%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à incorporação de imóveis residenciais de interesse social é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET como forma de política de Habitação.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, art. 4º e 6º.

## **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do PIS/Cofins incidente nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Jogos. Suspensão do PIS/Cofins incidente sobre as vendas de mercadorias e a prestação de serviços para o CIO, empresa vinculada ao CIO, Comitês Olímpicos Nacionais, federações desportivas internacionais, WADA, CAS, entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico, RIO 2016, patrocinadores dos Jogos, prestadores de serviços do CIO, prestadores de serviços do RIO 2016, empresas de mídia e transmissores credenciados, adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da COFINS.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

## **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11. Lei nº 13.169/15.

### **Papel - Jornais e Periódicos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e importação de papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, III e IV, art. 28, I e II; Lei nº 11.727/08, art. 18; Lei nº 12.649/12, art. 3º.

### **PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital**

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico por meio do PATVD.

Lei nº 11.484/07, arts. 12 ao 22 e 66.

## **Petroquímica**

Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.

O crédito presumido e a redução de alíquota são Gasto Tributário, pois tratam-se de regras de favorecimento à Indústria Petroquímica não aplicáveis aos demais setores da economia.

Lei nº 11.196/05, art. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.

## **Produtos Químicos e Farmacêuticos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto 6.426/08.

### **Programa de Inclusão Digital**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins sobre a venda a varejo de computadores desktops e notebooks, monitores, teclados, mouse, modems, tablets, smartphones, roteadores. Também se aplica às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, órgãos e entidades da Administração Pública e sociedades de arrendamento mercantil leasing. Revogado pela MP 690/15.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a "inclusão digital".

Lei nº 11.196/05, art. 28 a 30; Decreto 5.602/05, Lei nº 13.097/15, art. 5º, MP 690, art. 9º.

### **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.

A suspensão/isenção de COFINS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos de informática previstos no Regime Especial de Incentivo a computadores para uso educacional.

Lei nº 12.249/10, art. 6 a 14 e 139; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e 78.

### **PROUNI - Programa Universidade para Todos**

Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas

A isenção de COFINS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de ofertar bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior no âmbito do PROUNI.

Lei nº 11.096/05. art 8º.

### **RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica**

Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de propagar a cultura nacional com a implantação de salas de cinema, complexos de exibição e cinemas itinerantes.

Lei nº 12.599/12, art.12 a 14. Decreto 7.729/2012. Lei nº 13.594/2018.

### **RECOPA - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol**

Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço.

A alíquota zero de COFINS é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico, relacionado à uma política de incentivo ao esporte, que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 17 ao 21.

### **Rede Arrecadadora**

Exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores auferidos como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais, dividido pela alíquota da Cofins-Financeiras (4%).

A Dedução da base de cálculo de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às formas de dedução permitidas pela legislação que tem a finalidade de custear o serviço de arrecadação de receitas federais.

Lei nº 12.844/13, art. 36.

### **REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura**

Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em obras de infraestrutura.

Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.

### **REIF - Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes**

Suspensão do PIS e COFINS incidente sobre a importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção e serviços e aluguel para utilização ou incorporação no projeto aprovado.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos da indústria de fertilizantes.

Lei nº 12.794/13, art. 5º a 11.

## **RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

Suspensão do PIS/COFINS nas importações ou vendas no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção, serviços ou aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação/aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de desenvolvimento de Usinas Nucleares.

Lei nº 12.431/11, art. 14 a 17.

## **REPENEC - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei nº 12.249/10, art. 1º ao 5º.

## **REPUBL-Redes - Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações**

Suspensão do PIS/COFINS sobre receita de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação nas obras civis dos projetos aprovados para implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação de redes de telecomunicações de banda larga.

Lei nº 12.715/12, art. 28 ao 33.

## **REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Suspensão do PIS/Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação e modernização da estrutura portuária.

Lei nº 11.033/04, art. 13 a 16; Decreto 6.582/08; Lei nº nº 11.774/08; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30. Lei nº 13.169, art. 7°.

### **RETAERO - Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeroespacial Brasileira**

Suspensão de PIS/Cofins na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM. Suspensão de PIS/Cofins na importação ou venda no mercado de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em alíquota zero após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação da Indústria Aeroespacial Brasileira.

Lei nº 12.249/10, art. 29 a 33; Lei nº 12.598/12, art. 16.

## **RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa**

Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

A suspensão também se aplica à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação e na venda da Indústria de Defesa Brasileira.

Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto 8.122/2013.

## **Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação da COFINS e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simples Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simples seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **Telecomunicações em Áreas Rurais e Regiões Remotas**

Isenção de tributos federais incidentes sobre o faturamento dos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL. Isenção de tributos federais incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos serviços de Telecomunicações em áreas rurais e regiões remotas.

Lei nº 12.715/12, art. 35 e 37.

### **Termoeletricidade**

Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo da produção das Termoelétricas.

Lei nº 10.312/01, art. 1º e 2º.

### **Transporte Coletivo**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de prestação de serviços com a finalidade de diminuir o custo do transporte público.

Lei nº 12.860/13.

### **Transporte Escolar**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de vendas de veículos destinados ao transporte escolar. O benefício é tratado como um incentivo à educação.

Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.

### **Trem de Alta Velocidade**

Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de prestação de serviços com a finalidade de diminuir o custo do transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV.

Lei nº 10.865/04, art. 28, XX.

### **Zona Franca de Manaus**

i) Suspensão do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA;

ii) Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado;

iii) Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA;

iv) Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus;

v) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.

Os benefícios citados acima são Gasto Tributário, pois trata-se de um favorecimento das regras de apuração do tributo que estão condicionadas à região geográfica do contribuinte e que tem como finalidade a diminuição da desigualdade regional.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A; Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto 5.691/06; Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto 5.310/04; Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147; Lei nº 10.996/04, art. 2º; Decreto 5.310/04; Lei nº 11.196/05, art. 65.

Contribuição Social para o PIS-PASEP

### **Academia Brasileira de Letras - ABL**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para esse contribuinte destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários da Contribuição PIS/PASEP. O benefício tributário em questão é exceção inclusive da regra aplicável a outras entidades de mesma natureza como por exemplo, os partidos políticos, conforme rol definido no art. 13 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Logo, constata-se em um claro desvio do STR.

Lei nº 13.353, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A.

### **Aerogeradores**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receita decorrente da venda no mercado interno e importação de partes de aerogeradores (NCM 8503.00.90 EX01).

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade incentivar a indústria de Aerogeradores.

Lei nº 13.097/15, art. 1º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XL, art. 28, XXXVII.

### **Agricultura e Agroindústria - Crédito presumido**

Crédito presumido para agroindústria na compra de insumos de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.

O crédito presumido de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para a Agricultura e Agroindústria.

Lei nº 10.925/2004, art. 8º.

### **Agricultura e Agroindústria - Defensivos agropecuários**

Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de aquisição de Defensivos Agrícolas.

Lei nº 10.925/04, arts. 1º, inciso II.

### **Agricultura e Agroindústria - Desoneração Cesta Básica**

Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona; massas alimentícias; carne bovina, suína, ovina, caprina, ave, peixe; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabão; pasta de dente; fio dental; papel higiênico.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos da cesta básica.

Lei nº 10.925/04, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/05; Lei nº 10.865/04, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/08, art. 25; Lei nº 12.839/13.

## **Água Mineral**

Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS sobre a receita de venda de águas minerais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros classificadas no código 2201.10.00 Ex 01 e Ex 02 da Tipi.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de um produto essencial ao consumo.

Lei nº 12.715/12, art. 76

## **Álcool**

Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas importadora ou produtora de álcool, inclusive pra fins carburantes.

O crédito presumido de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para os produtores e importadores de Álcool.

Lei nº 12.859/13, art. 1º a 4º, Decreto 7.997/13.

## **Associação Brasileira de Imprensa - ABI**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários da Contribuição PIS/PASEP. O benefício tributário em questão é exceção inclusive da regra aplicável a outras entidades de mesma natureza como por exemplo, os partidos políticos, conforme rol definido no art. 13 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Logo, constata-se em um claro desvio do STR.

Lei nº 13.353, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A

### **Biodiesel**

Redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre a venda de biodiesel pela aplicação de coeficientes de redução definidos pelo Poder Executivo. Crédito presumido de PIS/COFINS calculado sobre o valor das matérias-primas adquiridas de pessoa física, de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista e utilizados como insumo na produção de biodiesel. Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda de matéria-prima in natura de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel.

O crédito presumido, a redução das alíquotas, e a suspensão de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de um conjunto de regras de favorecimento à cadeia de produção do Biodiesel.

Lei nº 11.116/05, arts. 1º ao 13; Decreto 5.297/04, art. 4º

### **Cadeira de Rodas e Aparelhos Assistivos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação ou venda no mercado interno de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94, da NCM; produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; calculadoras equipadas com sintetizador de voz; teclados e mouse com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência; linhas braile classificadas; scanners equipados com sintetizador de voz; duplicadores braile; acionadores de pressão; lupas eletrônicas; implantes cocleares; próteses oculares; aparelhos e softwares de leitores de tela; neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.865/04, art. 8º e 28.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa.

Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiária no Brasil.

A isenção da PIS é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

#### **Creches e Pré-Escolas**

Regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil. Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pela construtora em virtude da realização da obra submetida ao regime especial de tributação. Cabe ao PIS 0,09%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET com a finalidade de promoção à educação infantil.

Lei nº 12.715/12, art. 24 a 27.

## **Embarcações e Aeronaves**

Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.

Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

A isenção e a redução de alíquota de PIS é um Gasto Tributário, pois são tratamentos diferenciados que reduzem a carga tributária aplicável de acordo com as regras gerais. Esse benefício tem a finalidade incentivar setores específicos da economia: a fabricação de embarcações e aeronaves.

MP 2.158-35/01, art. 14, VI e § 1º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I, VI e VII, art. 28, IV e X.

## **Equipamentos para uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos: I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações; ou II - por entidades beneficentes de assistência social.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 13.043/14, art. 70.

### **Evento Esportivo, Cultural e Científico**

Isenção do PIS/Cofins incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A isenção de PIS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a realização de eventos culturais, científicos e esportivos.

Lei nº 11.488/07, art. 38.

### **Gás Natural Liquefeito**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de Gás Natural Liquefeito - GNL.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de diminuir o custo de importação do Gás Natural Liquefeito.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, XVI.

### **Indústria Cinematográfica e Radiodifusão**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão. Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS na venda no mercado interno ou importação de projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de incentivar a Indústria Cinematográfica e de Radiodifusão.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, §12, V, XXIII e art. 28, XXI.

### **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para o IHGB destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários da Contribuição PIS/PASEP. O benefício tributário em questão é exceção inclusive da regra aplicável a outras entidades de mesma natureza como por exemplo, os partidos políticos, conforme rol definido no art. 13 da MPV nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Logo, constata-se em um claro desvio do STR.

Lei nº nº 13.353, art. 4º; MP nº 2158-35/2001, art. 13-A

## **Livros**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório e, assim, incentivar a educação.

Lei nº 11.033/04, art. 6º.

## **Máquinas e Equipamentos - CNPq**

Isenção do PIS/Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A isenção de PIS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de incentivar a pesquisa e a tecnologia.

Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.

## **Medicamentos**

Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.

O crédito presumido de COFINS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma regra de apropriação de crédito favorecida para a indústria de medicamentos.

Lei nº 10.147/00.

## **Minha Casa, Minha Vida**

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à incorporação de imóveis residenciais de interesse social é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET como forma de política de Habitação.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, art. 4º e 6º.

Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

Isenção do PIS/Cofins incidente nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Jogos. Suspensão do PIS/Cofins incidente sobre as vendas de mercadorias e a prestação de serviços para o CIO, empresa vinculada ao CIO, Comitês Olímpicos Nacionais, federações desportivas internacionais, WADA, CAS, entidades nacionais e regionais de administração de esporte olímpico, RIO 2016, patrocinadores dos Jogos, prestadores de serviços do CIO, prestadores de serviços do RIO 2016, empresas de mídia e transmissores credenciados, adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da PIS.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

## **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11. Lei nº 13.169/15.

## **Papel - Jornais e Periódicos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e importação de papel destinado à impressão de jornais e à impressão de periódicos.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, III e IV, art. 28, I e II; Lei nº 11.727/08, art. 18; Lei nº 12.649/12, art. 3º.

PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital

Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico por meio do PATVD.

Lei nº 11.484/07, arts. 12 ao 22 e 66

### **Petroquímica**

Redução das alíquotas na importação ou venda no mercado interno de: etano, propano, butano, nafta petroquímica, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves destinado a centrais petroquímicas; eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo. Para 2012 e períodos anteriores 1% e 4,6%. (i) 0,18% e 0,82% para os anos de 2013, 2014 e 2015; (II) 0,54% e 2,46% para o ano de 2016; (III) 0,90% e 4,10% para o ano de 2017; e (IV) 1% e 4,6% a partir do ano de 2018. Desconto de créditos na apuração não-cumulativa a 1,65% e 7,6%.

O crédito presumido e a redução de alíquota são Gasto Tributário, pois tratam-se de regras de favorecimento à Indústria Petroquímica não aplicáveis aos demais setores da economia.

Lei nº 11.196/05, art. 56, 57 e 57-A; Lei nº 10.865/04, art. 8º, §15; Lei nº 12.895/13.

## **Produtos Químicos e Farmacêuticos**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intermediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo de produtos de caráter meritório.

Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto 6.426/08.

## **Programa de Inclusão Digital**

Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins sobre a venda a varejo de computadores desktops e notebooks, monitores, teclados, mouse, modems, tablets, smartphones, roteadores. Também se aplica às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, órgãos e entidades da Administração Pública e sociedades de arrendamento mercantil leasing. Revogado pela MP 690/15.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a "inclusão digital".

Lei nº 11.196/05, art. 28 a 30; Decreto 5.602/05, Lei nº 13.097/15, art. 5º, MP 690, art. 9º.

### **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão de PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e prestação de serviços destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços nos equipamentos.

A suspensão/isenção de PIS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos de informática previstos no Regime Especial de Incentivo a computadores para uso educacional.

Lei nº 12.249/10, art. 6 a 14 e 139; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e 78.

### **PROUNI - Programa Universidade para Todos**

Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas

A isenção de PIS é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de ofertar bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior no âmbito do PROUNI.

Lei nº 11.096/05. art 8º.

### **RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica**

Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de propagar a cultura nacional com a implantação de salas de cinema, complexos de exibição e cinemas itinerantes.

Lei nº 12.599/12, art.12 a 14. Decreto 7.729/2012. Lei nº 13.594/2018.

### **RECOPA - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol**

Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço.

A alíquota zero de PIS é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico, relacionado à uma política de incentivo ao esporte, que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 17 ao 21.

### **REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura**

Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em obras de infraestrutura.

Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º.

### **REIF - Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes**

Suspensão do PIS e COFINS incidente sobre a importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção e serviços e aluguel para utilização ou incorporação no projeto aprovado.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos da indústria de fertilizantes.

Lei nº 12.794/13, art. 5º a 11.

## **RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

Suspensão do PIS/COFINS nas importações ou vendas no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, de materiais de construção, serviços ou aluguel para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação/aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de desenvolvimento de Usinas Nucleares.

Lei nº 12.431/11, art. 14 a 17.

## **REPENEC - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei nº 12.249/10, art. 1º ao 5º.

## **REPUBL-Redes - Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações**

Suspensão do PIS/COFINS sobre receita de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, de materiais de construção, serviços e aluguel para utilização ou incorporação nas obras civis dos projetos aprovados para implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação de redes de telecomunicações de banda larga.

Lei nº 12.715/12, art. 28 ao 33.

## **REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Suspensão do PIS/Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação e modernização da estrutura portuária.

Lei nº 11.033/04, art. 13 a 16; Decreto 6.582/08; Lei nº nº 11.774/08; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30. Lei nº 13.169, art. 7°.

### **RETAERO - Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeroespacial Brasileira**

Suspensão de PIS/Cofins na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM. Suspensão de PIS/Cofins na importação ou venda no mercado de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em alíquota zero após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação da Indústria Aeroespacial Brasileira.

Lei nº 12.249/10, art. 29 a 33; Lei nº 12.598/12, art. 16.

## **RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa**

Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços. Suspensão de PIS e COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda dos bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, e a prestação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação e na venda da Indústria de Defesa Brasileira.

Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto 8.122/2013.

## **Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação da PIS e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simples Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simples seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **Telecomunicações em Áreas Rurais e Regiões Remotas**

Isenção de tributos federais incidentes sobre o faturamento dos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL. Isenção de tributos federais incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos serviços de Telecomunicações em áreas rurais e regiões remotas.

Lei nº 12.715/12, art. 35 e 37.

### **Termoeletricidade**

Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de diminuir o custo da produção das Termoelétricas.

Lei nº 10.312/01, art. 1º e 2º.

### **Transporte Coletivo**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS sobre o transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. Aplica-se também ao transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

A alíquota zero de COFINS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de prestação de serviços com a finalidade de diminuir o custo do transporte público.

Lei nº 12.860/13.

### **Transporte Escolar**

Redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de vendas de veículos destinados ao transporte escolar. O benefício é tratado como um incentivo à educação.

Lei nº 10.865/04, art. 28, VIII e IX.

### **Trem de Alta Velocidade**

Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV.

A alíquota zero de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo incidente sobre a receita de prestação de serviços com a finalidade de diminuir o custo do transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV.

Lei nº 10.865/04, art. 28, XX.

### **Zona Franca de Manaus**

- i) Suspensão do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA;
- ii) Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado; iii) Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA;

iii) Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b) fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS; c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e camaras de ar para bicicletas, quando produzidas na Zona Franca de Manaus;

iv) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.

A alíquota reduzida de PIS é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo, que recai sobre a importação e receita de vendas, e está condicionada à região geográfica do contribuinte com finalidade de combater a desigualdade regional.

Lei nº 10.865/04, art. 14-A; Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto 5.691/06; Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto 5.310/04; Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147; Lei nº 10.996/04, art. 2º; Decreto 5.310/04; Lei nº 11.196/05, art. 65.

**Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção da CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A isenção da CSLL é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

**Creches e Pré-Escolas**

Regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil. Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pela construtora em virtude da realização da obra submetida ao regime especial de tributação. Cabe a CSLL 0,16%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET com a finalidade de promoção à educação infantil.

Lei nº 12.715/12, art. 24 a 27.

### **Doações a Entidades Civas Sem Fins Lucrativos**

Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo do CSLL é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício tem como finalidade fomentar à atividade das entidades civis sem fins lucrativos de interesse público.

Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP 2.158-35/01, art. 59.

### **Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa**

Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei nº federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo do CSLL é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício tem como finalidade fomentar à atividade das instituições de ensino e pesquisa.

Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º II.

### **Entidades sem Fins Lucrativos**

Isenção do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A isenção da CSLL é um Gasto Tributário porque há um incentivo à filantropia; à recreação; à educação; à assistência social e saúde; à associação civil; à cultura; à ciência; políticas que divergem das finalidades arrecadatórias e do Sistema Tributário de Referência da Contribuição.

Constituição Federal 1988, art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, art. 12 e art. 15; MP 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto 7.237/10.

### **Inovação Tecnológica**

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).

A dedução da base de cálculo da CSLL é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de fomentar a pesquisa tecnológica e a inovação tecnológica.

Lei nº 11.196/05, art. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.

### **Minha Casa, Minha Vida**

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à incorporação de imóveis residenciais de interesse social é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET como forma de política de Habitação.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, art. 4º e 6º.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção da CSLL incidente sobre receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas Empresas vinculadas ao CIO, domiciliadas no País, e pelo RIO 2016 em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência da CSLL.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

### **Previdência Privada Fechada**

Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

A isenção da CSLL para as entidades de previdência privada fechada é um Gasto Tributário porque há um tratamento diferenciado em relação às demais entidades que atuam no setor.

Decreto Lei nº 2.065/93, art. 6º; IN SRF 588/05, art. 17.

## **PROUNI - Programa Universidade para Todos**

Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas

A isenção de CSLL é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de ofertar bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior no âmbito do PROUNI.

Lei nº 11.096/05.

## **Rota 2030**

Dedução da CSLL devida, o valor correspondente à aplicação da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.

A dedução da base de cálculo da CSLL é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de incentivar a inovação tecnológica da indústria automobilística.

MP 843, artigos 2º, 11, 20, 21 e 24.

## **Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simplex Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação da CSLL e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simples Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simples seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **Aposentadoria de Declarante com 65 Anos ou Mais**

Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, de parcela definida em lei, dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

A isenção dessa parcela, definida em lei, é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do IR que é entendida como política de assistência social.

Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XV; Lei nº 12.469/11; Lei nº 13.149/15

### **Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente**

Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional; aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids).

A isenção do IRPF incidente sobre os rendimentos de aposentadoria por moléstia grave ou acidente é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como política de assistência social.

Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Lei nº 11.052/04

### **Atividade Audiovisual**

Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em Lei nº e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

A dedução do imposto devido destinada à atividade audiovisual é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como uma política de incentivo à cultura.

Lei nº 8.685/93, art. 1º e 1º-A; Lei nº 9.532/97, art. 22; Lei nº 9.250/95, art. 12; MP 2.228/01, art. 44.

### **Despesas com Educação**

Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, até o limite estabelecido em lei, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

A dedução da base de cálculo das despesas com educação é um Gasto Tributário, pois trata-se de compensação dos gastos realizados pelos contribuintes em serviços não atendidos em sua totalidade pelo Estado.

Lei nº 9.250/95, art. 8º; Lei nº 12.469/11.

### **Despesas Médicas**

Dedução da base de cálculo do IRPF das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A dedução da base de cálculo das despesas com educação é um Gasto Tributário, pois trata-se de compensação dos gastos realizados pelos contribuintes em serviços não atendidos em sua totalidade pelo Estado.

Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, a

### **Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente**

Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.

A dedução do imposto devido destinada a fundos da criança e do adolescente é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como uma política de assistência social. Esse gasto busca compensar ações complementares às funções típicas de Estado.

Lei nº 8.069/90, art. 260, II; Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.

### **Fundos do Idoso**

Dedução do Imposto de Renda Devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Dedução limitada a 6% do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.

A dedução do imposto devido destinada a fundos do idoso é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como uma política de assistência social. Esse gasto busca compensar ações complementares às funções típicas de Estado.

Lei nº 9.250/95, art. 12, I; Lei nº 9.532/97, art. 22.

### **Incentivo à Formalização do Emprego Doméstico**

Dedução do IR devido pelas Pessoas Físicas, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. Limitada ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o 13º salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a um salário mínimo.

A dedução do imposto devido destinada custear uma parcela da contribuição patronal é Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência ligada a uma política de estímulo à formalização dos empregados domésticos.

Lei nº 9.250/95 art. 12, VII, § 3º

### **Incentivo ao Desporto**

Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.

A dedução do imposto devido destinada a projetos desportivos é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como uma política de Desporto e Lazer.

Lei nº 11.438/06, art. 1º.

## **Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho**

Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física de: indenização e aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho assalariado, até o limite garantido pela Lei nº trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV); indenização por acidente de trabalho; e saque de FGTS.

A isenção dessa parcela, definida em lei, é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do IR que é entendida como política de assistência social.

Lei nº nº 7.713/88, art. 6º, inciso V; Lei nº nº 8.036/90, art. 28.

## **Programa Nacional de Apoio à Cultura**

Dedução do imposto de renda devido, de 80% das doações e 60% dos patrocínios, em favor de projetos culturais, devidamente aprovados. Dedução do imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão de acervo audiovisual e preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

Dedução imposto de renda devido, de 100% do valor efetivamente pago, relacionados a produção obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa , média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97.

A dedução do imposto devido destinada aos projetos no âmbito do PRONAC é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de incentivo à cultura.

Lei nº 8.313/91, art. 18, § 3º e 26, I; Lei nº 9.250/95, art. 12, II; Lei nº 9.532/97, art.22; MP.2.228/2001, art. 39, X e § 6º; Decreto nº 5.761/06, art. 28 e 29.

#### **Pronas/PCD - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência**

Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Poderá deduzir até cem por cento das doações e oitenta por cento dos patrocínios. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.

A dedução do imposto devido destinada aos projetos no âmbito do PRONAS é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de saúde.

Lei nº 12.715/12, art. 3º e 4º; Lei nº nº 9250/85, art. 12, VIII

### **Pronon - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica**

Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até cem por cento das doações e oitenta por cento dos patrocínios. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto.

A dedução do imposto devido destinada aos projetos no âmbito do PRONON é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de saúde.

Lei nº 12.715/12, art. 1º ao 14;

### **Seguro ou Pecúlio Pago por Morte ou Invalidez**

Isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado e os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso; pecúlio recebido de entidade de previdência complementar, em prestação única, em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante.

A isenção dessa parcela, definida em lei, é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do IR que é entendida como política de assistência social.

Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos VII e XIII.

### **Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados**

Dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício pode ser entendido como uma política de saúde.

Lei nº 9.249/95, art. 13, V.

### **Associações de Poupança e Empréstimo**

Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A isenção da IRPJ para essas sociedades civis é Gasto Tributário porque há um tratamento diferenciado em razão do objetivo dessas associações: facilitar a compra da casa própria. Trata-se, portanto, de uma política de habitação.

Decreto Lei nº 70/66, arts. 1º e 7º.

## **Atividade Audiovisual**

I) As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas operacionais. O abatimento será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real; e II) As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes: a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras; a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente; a aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines); ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente; a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; os patrocínios à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.

A dedução do imposto devido e a dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício pode ser entendido como uma política de incentivo à cultura.

Lei nº 8.685/93, art. 1º, 1º-A; Lei nº 9.323/96, art. 1º; Lei nº 9.532/97, art. 5º e art. 6º; Lei nº 11.437/06, art. 7º, 8º e 9º; Lei nº nº 12.375/10, art. 12 e 13; MP 2.228/01, art. 39, § 6º, art. 44 e art. 45.

### **Benefícios Previdenciários a Empregados e FAPI - Fundo de Aposentadoria Individual**

Benefícios Previdenciários, dedução, como despesa operacional, dos gastos realizados com contribuições, não compulsórias destinada a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, dedução, como despesa operacional, do valor das quotas adquiridas em favor de seus empregados ou administradores, do FAPI, desde que o plano atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício pode ser entendido como uma política de assistência social.

Lei nº 9.249/95, art. 13, V; Lei nº 9.477/97, arts. 7º e 10; Lei nº 9.532/97, art. 11, §§2º, 3º e 4º; Lei nº 10.887/04.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção do IRPJ à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no Brasil sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A isenção do IRPJ é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

### **Creches e Pré-Escolas**

Regime especial de tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil. Pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pela construtora em virtude da realização da obra submetida ao regime especial de tributação. Cabe ao IRPJ 0,31%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à construção ou reforma de estabelecimentos de educação infantil é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET com a finalidade de promoção à educação infantil.

Lei nº 12.715/12, art. 24 a 27.

### **Debêntures de sociedades de propósito específico**

Os rendimentos auferidos serão tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Emissão até 31/12/2030.

A redução de alíquota de IRPJ sobre rendimentos derivados das debêntures é Gasto Tributário, pois trata-se de uma alíquota diferenciada relacionada a políticas de infraestrutura na área da agricultura, energia, saneamento, transporte, pesquisa, ciência e tecnologia.

Lei nº 12.431/11, art. 2º e 3º.

### **Despesas com Pesquisas Científicas e Tecnológicas**

Dedução, como despesa operacional, das despesas: com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda; com pesquisa de recursos naturais, inclusive prospecção de minerais, desde que realizadas na área de atuação da SUDAM, em projetos por ela aprovados; com pesquisa de recursos pesqueiros, desde que realizada de acordo com projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo do IRPJ é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional com a finalidade de fomentar a pesquisa tecnológica e a inovação tecnológica.

Lei nº 4.506/64, art.53; Decreto-Lei nº 756/69, art. 32, alínea "a"; Lei nº 7.735/89, art. 2º; MP 2.216-37/01.

### **Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos**

Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2%(dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício tem como finalidade fomentar à atividade das entidades civis sem fins lucrativos de interesse público.

Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º, III; MP 2.158-35/01, art. 59.

### **Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa**

Dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei nº federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque o benefício tem como finalidade fomentar à atividade das instituições de ensino e pesquisa.

Lei nº 9.249/95, art. 13, §2º II.

### **Empresa cidadã**

Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.

A dedução do IRPJ devido é um Gasto Tributário porque essa redução é um tratamento diferenciado e porque a prorrogação da licença maternidade e paternidade é entendida como uma política de assistência social.

Lei nº 11.770/08.

### **Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde**

Imunidade do Imposto de Renda, da CSLL, da COFINS da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A isenção/imunidade do IRPJ é um Gasto Tributário porque há um incentivo à filantropia; à recreação; à educação; à assistência social e saúde; à associação civil; à cultura; à ciência; políticas que divergem das finalidades arrecadatórias e do Sistema Tributário de Referência do Imposto de Renda.

Constituição Federal 1988, art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532/97, art. 12 e art. 15; MP 2.158-35/01, art. 14, X; Lei nº 12.101/09; Decreto 7.237/10.

### **FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia**

Redução do IRPJ pela opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDAM. A redução será de: 18%, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12%, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6%, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2017.

A redução do IRPJ devido é um Gasto Tributário porque essa redução é um tratamento diferenciado para empresas situadas na circunscrição da SUDAM, assim, o benefício é entendido como uma política de combate à desigualdade regional.

Lei nº 8.167/91, art. 9º; MP 2.199-14/01, art. 4º; MP 2.156-5/01, art. 32, inciso XVIII; MP 2.157-5/01, art. 32, inciso IV; Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 1º; Lei nº 12.995/14, art. 1º e 2º.

#### **FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste**

Redução do IRPJ pela opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas da SUDENE. A redução será de: 18%, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12%, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6%, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2017.

A redução do IRPJ devido é um Gasto Tributário porque essa redução é um tratamento diferenciado para empresas situadas na circunscrição da SUDENE, assim, o benefício é entendido como uma política de combate à desigualdade regional.

Lei nº 8.167/91, art. 9º; MP 2.199-14/01, art. 4º; MP 2.156-5/01, art. 32, inciso XVIII; MP 2.157-5/01, art. 32, inciso IV; Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 1º; Lei nº 12.995/14, art. 1º e 2º.

#### **FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**

Os rendimentos auferidos serão tributados como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica. Áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outros considerados prioritários pelo poder executivo.

A redução de alíquota de IRPJ sobre rendimentos derivados de investimentos em FIP-IE é Gasto Tributário, pois trata-se de uma alíquota diferenciada relacionada a políticas de infraestrutura na área da agricultura, energia, saneamento, transporte, pesquisa, ciência e tecnologia.

Lei nº 11.478/07, art. 2º § 1º, I; Lei nº 12.431/11, art. 4º.

### **Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente**

Dedução do imposto de renda devido, das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Limite individual de 1% do IR devido. Limite conjunto FCA e F. Idoso de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.

A dedução do imposto devido destinada a fundos da criança e do adolescente é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção à regra geral do imposto que é entendida como uma política de assistência social. Esse gasto busca compensar ações complementares às funções típicas de Estado.

Lei nº 8.069/90, art. 260; Lei nº 12.594/12, art. 87.

### **Fundos do Idoso**

Dedução do IR devido do total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional. Limite individual de 1% do IR devido.

A dedução do imposto devido destinada a fundos do idoso é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção à regra geral do imposto que é entendida como uma política de assistência social. Esse gasto busca compensar ações complementares às funções típicas de Estado.

Lei nº 12.213/10; Lei nº 12.594/12, art. 88.

### **FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo**

Redução do IRPJ pela opção de aplicação de percentual do imposto devido, pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres). A redução será de: 25%, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 17%, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 9%, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

A redução do IRPJ devido é um Gasto Tributário porque essa redução é um tratamento diferenciado para empresas situadas na circunscrição do Geres, assim, o benefício é entendido como uma política de combate à desigualdade regional.

Lei nº 8.167/91, art. 9º; MP 2.199-14/01, art. 4º; MP 2.156-5/01, art. 32, inciso XVIII; MP 2.157-5/01, art. 32, inciso IV; Lei nº 9.532/97, art. 4º, § 1º.

### **Horário Eleitoral Gratuito**

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação compensação fiscal pela cedência do horário gratuito.

O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

A dedução da base de cálculo do IRPJ é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução não relacionada com as operações da empresa que a finalidade compensar a cessão de espaço para transmissão do horário eleitoral gratuito.

Lei nº 9.096/95, art. 52, parágrafo único; Lei nº 9.504/ 97, art, 99; Decreto 7.791/2012.

### **Incentivo ao Desporto**

Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.

A dedução do imposto devido destinada a projetos desportivos é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que é entendida como uma política de Desporto e Lazer.

Lei nº 11.438/06. Lei nº 13.155/2015, artigo 43.

## **Inovação Tecnológica**

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica.

A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).

A dedução da base de cálculo do IRPJ é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de fomentar a pesquisa tecnológica e a inovação tecnológica.

Lei nº 11.196/05, art. 19, 19-A, 26; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546/11, art. 13; Lei nº 11.774/08, art. 4º.

### **Minha Casa, Minha Vida**

Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%.

O Regime Especial de Tributação aplicável à incorporação de imóveis residenciais de interesse social é Gasto Tributário, pois há uma diminuição da alíquota padrão aplicável ao RET como forma de política de Habitação.

Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º, Lei nº 13.097/15, art. 4º e 6º.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do IRPJ incidente sobre receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas Empresas vinculadas ao CIO, domiciliadas no País, e pelo RIO 2016 em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do IRPJ.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

### **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

A alíquota zero de IRPJ é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11. Lei nº 13.169/15.

### **PAIT - Planos de Poupança e Investimento**

Dedução, como despesa operacional, das contribuições pagas pela pessoa jurídica a plano PAIT por ela instituído, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem no mínimo 50% dos empregados.

A dedução, como despesa operacional, da base de cálculo da IRPJ é um Gasto Tributário porque essa redução não está relacionada com as operações da empresa e porque a política institui um benefício ao trabalhador.

Decreto-Lei nº 2.292/86, art. 5º, § 2º.

### **PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador**

Dedução do imposto devido de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto PAT e PDTI/PDTA de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.

A dedução do IRPJ devido é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio a regra geral de apuração do imposto que está associada a uma política que institui um benefício ao trabalhador.

Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 9.532/97, art. 5º, 6º, inciso I.

### **Previdência Privada Fechada**

Isenção do Imposto de Renda e da CSLL para as entidades de previdência complementar sem fins lucrativos.

A isenção da IRPJ para as entidades de previdência privada fechada é um Gasto Tributário porque há um tratamento diferenciado em relação às demais entidades que atuam no setor.

Decreto Lei nº 2.065/93, art. 6º; IN SRF 588/05, art. 17.

### **PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura - Dedução Despesa Operacional**

Dedução, como despesa operacional, do total do somatório das doações e dos patrocínios no apoio direto a projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac.

A dedução do imposto devido e da base de cálculo do IRPJ destinada aos projetos no âmbito do PRONAC é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de incentivo à cultura.

Lei nº 8.313/91, art. 26, § 1º, II; Lei nº 9.249/95, art.13, § 2º, I; Decreto 5.761/06, art. 30, § 1º.

## **Pronas/PCD - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência**

Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais e intelectuais. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.

A dedução do imposto devido destinada aos projetos no âmbito do PRONON é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de saúde.

Lei nº 12.715/12, art. 1º ao 14; Lei nº 12.844/13, art. 28. Lei nº 13.169/15, art. 10.

## **Pronon - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica**

Dedução do imposto de renda devido, das doações e dos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de atenção oncológica, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições de prevenção e combate ao câncer. Até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. Limitadas a um por cento do IR devido, individualmente, sem limite conjunto. Adicional não dedutível.

A dedução do imposto devido destinada aos projetos no âmbito do PRONON é um Gasto Tributário, pois trata-se de um desvio da regra geral de incidência do imposto que tem como finalidade uma política de saúde.

Lei nº 12.715/12, art. 1º ao 14; Lei nº 12.844/13, art. 28. Lei nº 13.169/15, art. 10.

### **PROUNI - Programa Universidade para Todos**

Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas

A isenção de IRPJ é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de ofertar bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior no âmbito do PROUNI.

Lei nº 11.096/05.

### **Rota 2030**

Dedução do IRPJ devido, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.

A dedução da base de cálculo do IRPJ é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de incentivar a inovação tecnológica da indústria automobilística.

MP 843, artigos 2º, 11, 20, 21 e 24.

### **Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simples Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação do IRPJ e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simples Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simples seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **SUDAM / SUDENE**

- i) Isenção do IRPJ para empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997.
- ii) Isenção do IRPJ para fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, com projetos aprovados na região da SUDAM e SUDENE. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos;
- iii) Redução de 75% do IRPJ para empreendimentos, com projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Aprovação até 31/12/2018 e uso por dez anos;
- iv) Redução escalonada do IRPJ para os empreendimentos industriais ou agrícolas enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, mantidos em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, ou sediados na Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. A redução será de: 37,5%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; 25%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; 12,5%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

v) Redução de 30% do IRPJ para os empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que depositarem no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

A Isenção é Gasto Tributário, pois está condicionada à região geográfica do contribuinte e a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do IRPJ.

Lei nº 9.532/97, Lei nº 9.808/99; Lei nº 12.546/12, art. 11; MP 2.199-14/01, art. 1º, § 1-A; Lei nº 12.715/12, art. 69, Lei nº 12.995/14, art. 10.

#### **TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação**

Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, sem prejuízo da dedução normal.

A dedução da base de cálculo do IRPJ é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de fomentar a ciência e tecnologia.

Lei nº 11.908/09, art. 11; Lei nº 11.774/08, art. 13-A.

## **Vale-Cultura**

Dedução do IRPJ devido do valor despendido a título de aquisição do vale-cultura pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. A dedução é limitada a 1% do IR Devido. Adicional não dedutível. Dedução como despesa operacional do valor despendido a título de aquisição do vale-cultura para fins de apuração do imposto sobre a renda.

A dedução do IRPJ devido é um Gasto Tributário porque essa redução é um desvio das regras de apuração do tributo e porque o benefício pode ser entendido como uma política de incentivo à cultura.

Lei nº 12.761/12, art. 10.

**Academia Brasileira de Letras - ABL**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para esse contribuinte é um Gasto Tributário porque destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Lei nº 13.353, art. 2º; Lei nº 9532/1997, art. 15.

**Associação Brasileira de Imprensa - ABI**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para esse contribuinte é um Gasto Tributário porque destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Lei nº 13.353, art. 2º; Lei nº 9532/1997, art. 15.

### **Associações de Poupança e Empréstimo**

Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

A redução da base de cálculo do IRRF para essas sociedades civis é Gasto Tributário porque há um tratamento diferenciado em razão do objetivo dessas associações: facilitar a compra da casa própria. Trata-se, portanto, de uma política de habitação.

Lei nº 9.430/96, art. 57.

### **Atividade Audiovisual**

"Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

Embora o IR seja um tributo de caráter predominantemente fiscal, no sentido em análise adquire sentido extrafiscal. Para atingir outros fins de interesse do Estado, e não apenas a arrecadação, o governo abre mão de parte de sua receita com o objetivo de incentivar determinada atividade econômica, no caso em análise, atividade audiovisual.

Lei nº 8.685/93, art. 3º, art. 3º-A. DL nº 1.089/70, Lei nº nº 9.430/96, art. 72

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção do IRRF para Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

A isenção do IRRF é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 7º, I, “a”; art. 8º, I, “b”

## **Debêntures**

Os rendimentos auferidos por pessoa física ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte à alíquota zero. Emissão até 31/12/2030.

A redução de alíquota do IRRF sobre rendimentos derivados das debêntures é Gasto Tributário, pois trata-se de uma alíquota diferenciada relacionada a políticas de infraestrutura na área da agricultura, energia, saneamento, transporte, pesquisa, ciência e tecnologia.

Lei nº 12.431/11, art. 2º, § 1º e 3º

## **FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**

Os rendimentos distribuídos à pessoa física ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outros considerados prioritários pelo poder executivo.

A redução de alíquota do IRRF sobre rendimentos derivados de investimentos em FIP-IE é Gasto Tributário, pois trata-se de uma alíquota diferenciada relacionada a políticas de infraestrutura na área da agricultura, energia, saneamento, transporte, pesquisa, ciência e tecnologia.

Lei nº 11.478/07, art. 2º, §3º; Lei nº 12.431/11, art. 4º.

## **Inovação Tecnológica**

Crédito de IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados. Revogado pela Lei nº 12.350/10, art. 63, I.

A redução de alíquota do IRRF é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução adicional da base de cálculo com a finalidade de fomentar a ciência e a tecnologia.

Lei nº 11.196/05, art. 17, inciso V, § 5º.

### **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para esse contribuinte é um Gasto Tributário porque destoa dos objetivos da finalidade arrecadatória do tributo e dos princípios tributários do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Lei nº nº 13.353, art. 2º; Lei nº nº 9532/1997, art. 15.

### **Letra de Crédito Imobiliário - LCI**

Ficam isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário

A isenção é Gasto Tributário, pois trata de uma exceção às regras de tributação de rendimentos de investimento que tem a finalidade principal de fomentar o crédito imobiliário.

Lei nº 11.033/2004, art. 3º.

### **Letra de Crédito do Agronegócio - LCA**

Ficam isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1o e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

A isenção é Gasto Tributário, pois trata de uma exceção às regras de tributação de rendimentos de investimento que tem a finalidade principal de fomentar o crédito agronegócio.

Lei nº 11.033/2004, art. 3º.

### **Leasing de Aeronaves**

Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019.

A alíquota zero de IRRF nas remessas destinadas à compra de aeronaves é Gasto Tributário porque trata-se de uma exceção às regras de tributação que tem como finalidade uma política de transporte.

Lei nº 11.371/06, art. 16; Lei nº 9481/97, art. 1º, V. Lei nº 13.043/14, art. 89.

### **Letra Imobiliária Garantida**

Isenção do IRRF sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida quando o beneficiário for pessoa física residente no país.

A isenção é Gasto Tributário, pois trata de uma exceção às regras de tributação de rendimentos de investimento que tem a finalidade principal de fomentar o crédito imobiliário.

Lei nº 13.097/15, art. 90, I.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelo CIO, por Empresas vinculadas, ou pelo RIO 2016, ou recebidos por esses sujeitos, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é Gasto Tributário, pois trata-se de uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do IRRF.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

### **Poupança**

Isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança.

A isenção é Gasto Tributário, pois trata de uma exceção às regras de tributação de rendimentos de investimento que tem a finalidade de fomentar a Habitação.

Lei nº 8.981/95, art. 68, III.

## **Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros**

Redução a zero da alíquota do IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, promoção e propaganda no eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros e por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior. Redução a zero da alíquota do IRRF sobre remessas, para o exterior, destinadas ao pagamento de despesas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, participação em exposições, feiras e eventos, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, propaganda nos eventos, vinculadas à promoção de produtos brasileiros.

A alíquota zero de IRRF é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às regras de tributação sobre remessa, condicionadas à forma de utilização dos valores. Trata-se de um incentivo à promoção do Brasil no exterior estimulando diversos setores econômicos.

Lei nº 9.481/97, art. 1º, III; Decreto 6.761/09; MP 2.159/01, art. 9º.

### **Áreas de Livre Comércio**

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, a beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, a agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, a construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

A Isenção é Gasto Tributário porque está condicionada à região geográfica do contribuinte e porque a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do Imposto de Importação.

Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 9065/95, art. 19, Lei nº 13.023/14, art. 3º.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção do Imposto de Importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo.

A isenção do Imposto de Importação é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa dos objetivos extrafiscais desse tributo bem com dos demais princípios tributários aplicáveis.

Lei nº 12.350/10, art 2º a 16, em específico: art. 3º,§1º,II;

## **Embarcações e Aeronaves**

Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

A isenção do II é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão aplicável que está condicionada à industrialização em estaleiros brasileiros de embarcações registradas no REB. Esse benefício tem a finalidade incentivar um setor específico da economia: a fabricação de embarcações.

Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, "j"; Lei nº 8.402/92, art. 1.º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.

## **Equipamentos Desportivos**

Isenção do Imposto de Importação incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, para-americanos, nacionais e mundiais.

A isenção do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às regras de tributação do imposto que pode ser considerada como uma política de incentivo ao esporte.

Lei nº 10.451/02, art. 8º ao 13, art. 8º; Lei nº 11.827/08, art. 5º; Lei nº 12.649/12, art. 9º.

### **Evento Esportivo, Cultural e Científico**

Isenção do II incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A isenção do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a realização de eventos esportivos, culturais e científicos.

Lei nº 11.488/07, art. 38.

### **Máquinas e Equipamentos - CNPq**

Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.

A isenção do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de incentivar a pesquisa e a tecnologia.

Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, "e" e "f"; Lei nº nº 10.964/04, art. 1º e 3º; Lei nº nº 13.243/16, art. 8º e 9º.

## **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do Imposto de Importação incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Jogos.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do Imposto de Importação.

Lei nº 12.780/13, art. 4º, §1º, II; Decreto nº 8.463/15, art. 7º, § 1º, II.

## **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados.

A alíquota zero de Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/15, art. 12.

## **PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital**

Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado.

A alíquota zero de Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico por meio do PATVD.

Lei nº 11.484/07, arts. 12 ao 22 e 66, em específico art. 14, § 5º.

### **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão do Imposto de Importação incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.

A suspensão/isenção do Imposto sobre a Importação é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos de informática previstos no Regime Especial de Incentivo a computadores para uso educacional.

Lei nº 12.249/10, art. 6 a 14 e 139, em específico: art. 9º, III; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e 78, em específico: art. 18, III.

### **RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica**

Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional.

A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.

A isenção do Imposto sobre Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de propagar a cultura nacional com a implantação de salas de cinema, complexos de exibição e cinemas itinerantes.

Lei nº 12.599/12, art.12 a 14. Decreto 7.729/2012. Lei nº 13.594/2018.

#### **RECOPA - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol**

Suspensão do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.

A alíquota zero do Imposto de Importação é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico, relacionado à uma política de incentivo ao esporte, que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 17 ao 21, em específico: art. 19, V.

## **RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

Suspensão do Imposto de Importação sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de desenvolvimento de Usinas Nucleares.

Lei nº 12.431/11, art. 14 a 17, em específico: art. 16, III.

## **REPENEC - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

Suspensão do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei nº 12.249/10, art. 1º ao 5º, em específico: art. 3º, V.

## **REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Suspensão do II sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A alíquota zero do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação e modernização da estrutura portuária.

Lei nº 11.033/04, art. 13 a 16, em específico: art. 14; Decreto 6.582/08; Lei nº nº 11.774/08, art. 5º; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30. Lei nº 13.169, art. 7º.

### **Rota 2030**

Importação de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, todos novos e sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.

A isenção do Imposto sobre Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de autopeças sem capacidade de produção nacional, com a finalidade de fomentar a indústria automobilística.

MP 843, artigos 20, 21 e 24.

### **Setor Automotivo**

Redução do imposto incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de veículos leves, ônibus, caminhões, reboques e semirreboques, chassis com motor, carrocerias, tratores rodoviários para semirreboques, tratores agrícolas e colheitadeiras, máquinas rodoviárias e auto peças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos aqui listados, incluídos os destinados ao mercado de reposição. I - 40% até 31 de agosto de 2010; II - 30% até 30 de novembro de 2010; III - 20% até 30 de maio de 2001; IV - 0% a partir de 1º de junho de 2011.

A isenção do Imposto sobre Importação é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de fomentar a indústria automobilística.

Lei nº 10.182/01, art. 5º, § 1º; Lei nº 12.350/10, art. 42º.

### **Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental**

Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional.

Bens de informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento). Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.

A isenção do Imposto de Importação é Gasto Tributário, pois é uma exceção às regras de incidência do tributo e está condicionada à região geográfica do contribuinte com finalidade de combater a desigualdade regional.

D.L. 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; D.L. 356/68, art. 1º; D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, "d", art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.

**Academia Brasileira de Letras - ABL**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para a Academia Brasileira de Letras destoa dos objetivos regulatórios do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). Tal discriminação individual não qualquer relação com as políticas fiscais fins do IOF.

Lei nº 13.353, art. 3º; Lei nº nº 8894/1994, art. 6-A

**Associação Brasileira de Imprensa - ABI**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) destoa da finalidade regulatória do tributo e dos princípios tributários do IOF. Esse benefício tributário é um evidente tratamento diferenciado, trata-se de uma exceção pessoal não estendida a nenhuma outra entidade da mesma natureza, conforme depreende-se do disposto no art. 6º-A da Lei nº 8.897/1994. Logo, constata-se em um claro desvio do Sistema Tributário de Referência.

Lei nº nº 13.353, art. 3º; Lei nº nº 8894/1994, art. 6-A

### **Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência**

Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

A isenção é Gasto Tributário, pois está relacionada a uma característica pessoal dos contribuintes. Embora o IOF seja um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, regulando as operações financeiras, esse benefício está relacionado à promoção de uma política de assistência social e, portanto, não se enquadra no sistema tributário de referência do IOF.

Lei nº 8.383/91, art. 72, IV; Decreto 6.306/07, art. 9º, VI.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção de IOF para Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Isenção do IOF sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

A isenção do IOF é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa dos objetivos extrafiscais desse tributo bem como dos demais princípios tributários aplicáveis.

Lei nº 12.350/10, art. 7º, I, b; art. 8º, I, c; art. 9º, I, b; e art. 12

## **Desenvolvimento Regional**

Isenção do imposto nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento desta região.

A Isenção do IOF é Gasto Tributário, pois está relacionada a uma característica pessoal dos contribuintes, a região geográfica. Embora o IOF seja um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, esse tributo se presta à regular as operações financeiras, esse benefício está relacionado à promoção de uma política, erradicação da desigualdade regional, que não se pode enquadrar no sistema tributário de referência do IOF.

Lei nº 9.808/99, art. 4º, II; MP 517/10; Lei nº 12.431/2011, art. 22

## **Financiamentos Habitacionais**

Isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

A Isenção de IOF é Gasto Tributário, pois está relacionada a uma característica do bem a ser financiado. Embora o IOF seja um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, regulando as operações financeiras, esse benefício está relacionado à promoção de uma política de habitação e, portanto, não se enquadra no sistema tributário de referência do IOF.

Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto 6.306/07, art. 9º, I.

## **Fundos Constitucionais**

Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).

A Isenção de IOF É Gasto Tributário, pois está condicionada à localização geográfica do contribuinte. Embora o IOF se preste à regular as operações financeiras, o benefício tributário em questão está relacionado à promoção de uma política, erradicação da desigualdade regional, que não se pode enquadrar no sistema tributário de referência do IOF.

Lei nº 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/07, art. 9º, III.

## **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB**

Isenção de IOF, PIS sobre folha de salários, do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O tratamento diferenciado para o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) destoa da finalidade regulatória do tributo e dos princípios tributários do IOF. Esse benefício tributário é um evidente tratamento diferenciado, trata-se de uma exceção pessoal não estendida a nenhuma outra entidade da mesma natureza, conforme depreende-se do disposto no art. 6º-A da Lei nº 8.897/1994. Logo, constata-se em um claro desvio do Sistema Tributário de Referência.

Lei nº nº 13.353, art. 3º; Lei nº nº 8894/1994, art. 6-A

## Motocicletas

Redução a zero da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.

A isenção de IOF é Gasto Tributário, pois, há um tratamento diferenciado para os financiamentos das pessoas físicas em virtude do objeto de aquisição, a motocicleta. Embora o IOF se preste a regular as operações financeiras, fato que permite a existência de regras diferenciadas em razão do prazo e tipo de operação, por exemplo; observa-se que o incentivo à aquisição de motocicletas foge do âmbito de regulação do IOF.

Decreto 6.306/07, art. 8, XXVI. Decreto 9.017/17.

## **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção de IOF incidente sobre as operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, e sobre as operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do IOF.

Lei nº 12.780/13, art. 8º, I, b, § 1º; art. 9º, I, c, § 1º; e art. 10, I, c, § 1º. Decreto nº 8.463, art. 11, b, § 1º; art. 12, I, c, § 1º; art. 13, I, c, § 1º

## **Seguro Rural**

Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural.

A isenção de IOF é Gasto Tributário, pois há um tratamento diferenciado para os seguros em virtude do tipo de atividade econômica, a produção rural. Embora o IOF se preste a regular as operações financeiras, fato que permite a existência de regras diferenciadas em razão do prazo e tipo de operação; observa-se que o incentivo à produção rural foge do âmbito de regulação do IOF e, portanto, trata-se de um desvio do STR.

Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/07, art. 23, III; LC 137/10, art. 22, III

## **TAXI - Transporte Autônomo de Passageiros**

Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, com até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas de trabalho que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi).

A isenção de IOF é Gasto Tributário, pois está relacionada a uma característica pessoal dos contribuintes. Embora o IOF seja um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, regulando as operações financeiras, observa-se que o incentivo à aquisição de veículos por taxistas foge do âmbito de regulação do IOF.

Lei nº 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/07, art. 9º, VI.

### **Áreas de Livre Comércio**

"Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a: consumo e venda internos; beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo; estocagem para exportação; industrialização de outros produtos em seu território; atividades de construção e reparos navais e internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Isenção do imposto incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional, desde que os produtos tenham em sua composição final preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

A Isenção do IPI é Gasto Tributário porque está condicionada à região geográfica do contribuinte e porque a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do tributo.

Lei nº 7.965/89, art. 4º e 13; Lei nº 8.210/91, art. 6º e 13; Lei nº 8.256/91, art. 7º e 14; Lei nº 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei nº 8.857/94, art. 7º; Lei nº 8.981/95, art. 108, 109 e 110; Lei nº 11.898/09, art. 26; Lei nº 13.023/14, art. 3º; Decreto 8.597/15.

### **Automóveis - Pessoas Portadoras de Deficiência**

Isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

A isenção do IPI é Gasto Tributário porque é um benefício de caráter pessoal que tem por finalidade uma política de assistência social.

Lei nº 8.989/95; Lei nº 10.690/10, arts. 2º, 3º e 5º; Lei nº 12.767/12, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.

A isenção do IPI é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16.

### **Embarcações**

Suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.

A redução de alíquota de IPI é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota aplicável de acordo com as regras gerais. Esse benefício tem a finalidade incentivar o setor de fabricação de embarcações.

Lei nº 9.493/97, art. 10; Lei nº 11.774/08, art. 15; Decreto 6.704/08

### **Equipamentos Desportivos**

Isenção do IPI incidente sobre equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

A isenção do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às regras de tributação do imposto que pode ser considerada como uma política de incentivo ao esporte.

Lei nº 10.451/02, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/08, arts. 5º e 7º; Lei nº 12.649/12, art. 9º.

### **Informática e Automação**

As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação farão jus aos benefícios de isenção/redução do imposto: de 80% até 2024; 75% até 2026; 70% até 2029. Para os bens de informática e automação produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: de 95% até 2024; 90% até 2026; 85% até 2029. Para microcomputadores portáteis - isenção/redução do imposto: de 95% até 2024; 90% até 2026; 70% até 2029.

Para microcomputadores portáteis produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: isenção até 2024; 95% até 2026; 85% 2029. Para os bens de informática e automação desenvolvidos no país - isenção/redução do imposto: de 100% até 2024; 95% até 2026; 90% 2029. Para os bens de informática e automação desenvolvidos no país e produzidos nas regiões Centro-Oeste, Sudam e Sudene - isenção/redução do imposto: isenção até 2024; 95% até 2026; 85% 2029.

A isenção/redução do imposto é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção de caráter pessoal que tem como finalidade diminuir o custo de produtos e serviços tecnológicos, incentivando a ciência e tecnologia.

Lei nº 8.248/91, art. 4º; Lei nº 10.176/01, art. 11; Lei nº 11.077/04, Lei nº 13.023/14; Decreto 5.906/06

### **Inovação Tecnológica**

Redução de 50% do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

A isenção/redução do imposto é Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção de caráter pessoal que tem como finalidade diminuir o custo de produtos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

Lei nº 11.196/05, art. 17; Decreto 5.798/06

### **Inovar-Auto - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores**

Crédito Presumido de IPI para as empresas habilitadas, relativo aos dispêndios em pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnológica; recolhimentos FNDCT; capacitação de fornecedores; engenharia e tecnologia industrial básica. Limitado a 2,75% da receita bruta total de venda de bens e serviços.

O crédito do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de um crédito adicional do tributo que tem a finalidade de fomentar a indústria automobilística.

Lei nº 12.715/12, art. 40 a 44; Decreto 7.819/12.

### **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

A Isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do IPI.

Lei nº 12.780/13. Decreto nº 8.463.

## **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero das alíquotas do IPI na importação ou compra no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, softwares e insumos. Redução a zero das alíquotas do IPI nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

A alíquota zero de Imposto de IPI é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11. Lei nº 13.169/15.

## **PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital**

Redução a zero das alíquotas do IPI, na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado, softwares e insumos. Redução a zero das alíquotas do IPI nas vendas dos equipamentos transmissores efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

A alíquota zero de IPI é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico por meio do PATVD.

Lei nº 11.484/07, art. 12 ao 22 e 66

## **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de matérias-primas, e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos. Isenção de IPI na venda dos equipamentos de informática por pessoa jurídica beneficiária do REICOMP para escolas.

A suspensão/isenção do IPI é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos de informática previstos no Regime Especial de Incentivo a computadores para uso educacional.

Lei nº 12.249/10, art. 6 a 14 e 139; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e 78.

## **RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica**

Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.

A isenção do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de propagar a cultura nacional com a implantação de salas de cinema, complexos de exibição e cinemas itinerantes.

Lei nº 12.599/12, art.12 a 14. Decreto 7.729/2012. Lei nº 13.594/2018.

## **RECOPA - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol**

Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.

A alíquota zero do IPI é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico, relacionado à uma política de incentivo ao esporte, que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 17 ao 21.

## **REIF - Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes**

Suspensão do IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto aprovado.

A alíquota zero de IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos da indústria de fertilizantes.

Lei nº 12.794/13, art. 5º a 11.

## **RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

Suspensão do IPI na venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de desenvolvimento de Usinas Nucleares.

Lei nº 12.431/11, art. 14 a 17.

## **REPENEC - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

Suspensão do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei nº 12.249/10, art. 1º ao 5º.

## **REPUBL-Redes - Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações**

Suspensão do IPI sobre venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis dos projetos aprovados para implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem.

A alíquota zero de IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação de redes de telecomunicações de banda larga para as empresas habilitadas.

Lei nº 12.715/12, art. 28 ao 33.

## **REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Suspensão do IPI sobre aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A alíquota zero do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação e modernização da estrutura portuária para as empresas habilitadas.

Lei nº 11.033/04, art. 13 a 16; Decreto 6.582/08; Lei nº nº 11.774/08; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30. Lei nº 13.169, art. 7°.

### **Resíduos Sólidos**

Crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

O crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos para utilização no processo de industrialização é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às regras de creditamento do tributo que tem por finalidade fomentar uma política de desenvolvimento sustentável.

Lei nº 12.375/10, art. 5º, Lei nº 13.097/15, art. 7º, Decreto 7.619/2011

## **RETAERO - Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeroespacial Brasileira**

Suspensão de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em alíquota zero após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.

A alíquota zero do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação da Indústria Aeroespacial Brasileira para as empresas habilitadas.

Lei nº 12.249/10, art. 29 a 33; Lei nº 12.598/12, art. 16.

## **RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa**

Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens. Isenção de IPI incidente sobre os bens de defesa nacional, definidos em ato do Poder Executivo, saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.

A alíquota zero do IPI é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação e na venda da Indústria de Defesa Brasileira.

Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11; Decreto 8.122/2013

## **Rota 2030**

"Redução das alíquotas do IPI para veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da Tabela TIPI em:

I - até 2% para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e

II - até 1% para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

O somatório das reduções fica limitado "

A redução de alíquota do IPI Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de autopeças sem capacidade de produção nacional, com a finalidade de fomentar a indústria automobilística.

MP 843, artigo 2º.

## **Setor Automotivo - Empreendimento industriais Norte, Nordeste, Centro-Oeste**

As empresas montadoras e fabricantes de veículos automotores, instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderão apurar crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: 2 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; 1,9 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012; 1,8 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013; 1,7 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014; e 1,5 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015. Empreendimentos habilitados até 31 de maio de 1997.

O crédito presumido de IPI para indústria de automóveis situadas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste é Gasto Tributário, pois trata-se de um crédito adicional do tributo que tem por finalidade incentivar a indústria de automóveis.

Lei nº 9.440/97, art. 11-A; Lei nº 12.218/10; Decreto 7.422/10.

### **Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simplex Nacional.

Trata-se de um regime fiscal que provoca uma diminuição na arrecadação do IPI e que não alcança todos os contribuintes. Assim, em que pese a existência do recolhimento da contribuição das empresas do Simplex Nacional sobre o faturamento, a queda de arrecadação promovida pela sistemática faz com que o Simplex seja considerado um Gasto Tributário.

Lei nº Complementar 123, de 14/12/06; Lei nº Complementar 127, de 14/08/07; Lei nº Complementar 139, de 10/11/11; Lei nº Complementar 147, de 07/08/2014.

### **TAXI - Transporte Autônomo de Passageiros**

Isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).

A isenção do IPI é Gasto Tributário porque é um benefício de caráter pessoal que tem por finalidade promover o transporte urbano.

Lei nº 8.989/95; Lei nº 12.767/12, art. 29; Lei nº 13.146/2015, art. 126

## Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental

Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

Equivalência a exportação brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental. Isenção do imposto para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.

A isenção do IPI é Gasto Tributário, pois é uma exceção às regras de incidência do tributo e está condicionada à região geográfica do contribuinte com finalidade de combater a desigualdade regional.

D.L. 288/67, art. 4º, 9º § 1º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92 e 92-A; D.L. 356/68, art. 1º; D.L. 1.435/75, art. 6º.

### **Áreas de Livre Comércio**

Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

A Isenção é Gasto Tributário porque está condicionada à região geográfica do contribuinte e porque a política de combate à desigualdade regional não se enquadra no sistema tributário de referência do Imposto de Importação.

Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 9065/95, art. 19, Lei nº 13.023/14, art. 3º.

### **Copa do Mundo - Organização e Operacionalização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)**

Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo

A isenção do IPI-Vinculado é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico e está relacionada à uma política de incentivo ao esporte que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 2º a 16, art. 3º, §1º, I.

## **Embarcações e Aeronaves**

Isenção do imposto incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves. Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

A isenção do IPI-Vinculado é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão aplicável que está condicionada à industrialização em estaleiros brasileiros de embarcações registradas no REB. Esse benefício tem a finalidade incentivar um setor específico da economia: a fabricação de embarcações.

Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, "j" e art. 3º, I; Lei nº 8.402/92, art. 1.º, IV; Lei nº 9.493/97, art. 11.

## **Equipamentos Desportivos**

Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

Compensação de ações complementares às funções típicas de Estado desenvolvidas por entidades civis, bem como compensação de dispêndios realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo no âmbito do setor de desporto.

Lei nº 10.451/02, art. 8º ao 13, em específico: art. 8º; Lei nº 11.827/08, art. 5º; Lei nº 12.649/12, art. 9º.

### **Evento Esportivo, Cultural e Científico**

Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A isenção do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de diminuir o custo dos produtos necessários para a realização de eventos esportivos, culturais e científicos.

Lei nº 11.488/07, art. 38.

### **Máquinas e Equipamentos - CNPq**

Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.

A isenção de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado do tributo com a finalidade de incentivar a pesquisa e a tecnologia.

Lei nº 8.010/90, art. 1º; Lei nº 8.032/90, art. 2º, I, "e" e "f", art. 3º, I; Lei nº nº 10.964/04, art. 1º e 3º; Lei nº nº 13.243/16, art. 8º e 9º.

## **Olimpíadas - Organização e Realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016**

Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Jogos.

A isenção para os participantes dos Jogos Olímpicos 2016 é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma política de incentivo ao esporte destinada a um evento específico que não integra o sistema tributário de referência do IPI-vinculado.

Lei nº 12.780/13, art. 4º, §1º, I; Decreto nº 8.463/15, art. 7º, § 1º, I.

## **PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores**

Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.

A alíquota zero de Imposto de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de incentivar a ciência e a tecnologia por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.

Lei nº 11.484/07, art. 1º ao 11 e arts. 64 e 65, em específico: art. 3º, III, art. 4º, II, art. 5º; Lei nº 13.159; Lei nº 13.169/15, art. 12.

## **PATVD - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital**

Redução a zero das alíquotas do IPI-vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.

A alíquota zero de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo com a finalidade de promover o desenvolvimento tecnológico por meio do PATVD.

Lei nº 11.484/07, arts. 12 ao 22 e art. 66, em específico: art. 14, III, art. 15, II.

### **PROUCA - REICOMP - Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional**

Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de matérias-primas e produtos intermediários destinados à fabricação dos equipamentos. A suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens nos equipamentos.

A suspensão/isenção do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é um tratamento diferenciado que tem a finalidade de diminuir o custo dos produtos de informática previstos no Regime Especial de Incentivo a computadores para uso educacional.

Lei nº 12.249/10, art. 6 a 14 e art. 139, em específico: art. 9º, III; Lei nº 12.715/12, art. 15 a 23 e art. 78, em específico: art. 18º, III .

### **RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica**

Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.

A isenção do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão com a finalidade de propagar a cultura nacional com a implantação de salas de cinema, complexos de exibição e cinemas itinerantes.

Lei nº 12.599/12, art.12 a 14. Decreto 7.729/2012. Lei nº 13.594/2018.

### **RECOPA - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol**

Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.

A alíquota zero do IPI-Vinculado é um Gasto Tributário, pois é destinada a um evento específico, relacionado à uma política de incentivo ao esporte, que destoa das regras e princípios tributários aplicáveis a esse tributo.

Lei nº 12.350/10, art. 17 ao 21, em específico: art. 19, IV.

### **REIF - Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes**

Suspensão do IPI-V incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto aprovado.

A alíquota zero de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão na importação de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos da indústria de fertilizantes.

Lei nº 12.794/13, art. 5º a 11, em específico: art. 8º, IV.

## **RENUCLEAR - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

Suspensão do IPI-Vinculado nas importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de desenvolvimento de Usinas Nucleares.

"Lei nº 12.431/11, art. 14 a 17, em específico: art. 16, II. Lei nº 13.043, art. 86.

## **REPENEC - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**

Suspensão do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

A alíquota zero de IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos de da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei nº 12.249/10, art. 1º ao 5º, em específico: art. 3º, IV.

## **REPORTO - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária**

Suspensão do IPI-Vinculado sobre importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore, o concessionário de transporte ferroviário, empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional. A suspensão converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

A alíquota zero do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de bens e serviços para incorporação e utilização em projetos ampliação e modernização da estrutura portuária.

Lei nº 11.033/04, art. 13 a 16, em específico: art. 14; Decreto 6.582/08; Lei nº nº 11.774/08, art. 5º; Lei nº 12.715/12, art. 39; Lei nº 12.688/12, art. 30; Lei nº 13.169, art. 7º.

## **RETAERO - Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeroespacial Brasileira**

Suspensão de IPI-vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos produtos classificados na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em alíquota zero após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.

A alíquota zero do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação da Indústria Aeroespacial Brasileira para as empresas habilitadas.

Lei nº 12.249/10, art. 29 a 33, em específico: art. 31, IV; Lei nº 12.598/12, art. 16.

## **RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa**

Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.

A alíquota zero do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois trata-se de uma redução da alíquota padrão de mercadorias, bens e serviços empregados no processo de fabricação e na venda da Indústria de Defesa Brasileira.

Lei nº 12.598/12, arts. 7º a 11, em específico: art. 9º, IV; Decreto 8.122/2013.

## **Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental**

Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.

A isenção do IPI-Vinculado é Gasto Tributário, pois é uma redução da alíquota padrão do tributo e está condicionada à região geográfica do contribuinte com finalidade de combater a desigualdade regional.

D.L. 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; D.L. 356/68, art. 1º; D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, "d", art. 4º; Lei nº 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial 272/93, art. 1º.

## Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

### ITR

Isenção do ITR para o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel. Isenção do ITR para o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano. Isenção do ITR para imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.

A isenção do ITR para os imóveis que integram o programa oficial de reforma agrária é um Gasto Tributário, pois trata-se de uma exceção às regras de incidência do imposto que está associada à uma política de organização agrária.

Lei nº 9.393/96, art. 3º, I e II, art. 3º-A.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRA, P. Y JORRATT M. [2002] “Medición del Gasto Tributario em Chile”. Documento presentado en el Seminario Regional de Política Fiscal, CEPAL.

BID. Los presupuestos de gastos tributários. Conceptos y desafios de implementación. 2009.

CIAT. Manual de Boas Práticas na Medição de Gastos Tributários – Uma experiência Iberoamericana. Panamá, 2011.

CIAT. La medición y control de la erosión de las bases tributarias: Los gastos tributários y la evasión tributaria. 40ª Asamblea General. Chile.

PARTHASARATHI, Shome. Tax Policy Handbook. Washington, D.C, International Monetary Fund, 1995.

SEGURA, José V. Sevilla. Política Y Técnica Tributárias. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2004.

## CONTROLE DE VERSÕES

a. Versão:1.0

Data:29 de março de 2019.

Descrição: publicação do primeiro documento “GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação”

b. Versão: 1.01

Data: 03 de maio de 2019.

Descrição: Complementação das justificativas de classificação dos Gastos tributários.

c. Versão: 1.02

Data: 10 de outubro de 2020.

Descrição: Inclusão da análise do sistema tributário de referência do IOF e ajustes de redação.

